



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO X - Nº 154

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 1968

## PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, item IX, do Regulamento deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 35.430, de 29 de abril de 1954, resolve:

Nº 60 - Dispensar Maria Ignez Azambu'a de Lemos, Bibliotecária, nível 20, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Instituto, da função gratificada, símbolo 8-F, de

Chefe da Seção de Impressão do Serviço de Intercâmbio de Catalogação do mesmo Instituto, em virtude de ter sido designada para exercer outra função.

Nº 61 - Designar Maria Ignez Azambu'a de Lemos, Bibliotecária, nível 20, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo

7-F de Chefe da Seção de Assistência Técnica do Serviço de Informações Técnico-Científicas do mesmo Instituto, em vaga decorrente da dispensa de Hagar Espanha Gomes.

Nº 55 - Dispensar, a pedido, Elza Lima e Silva Maia, Bibliotecária, nível 20, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Instituto, da função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção de Referência e Empréstimo da Biblioteca do mesmo Instituto. - *Célia Ribeiro Zaher.*

## GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

### DESPACHOS DO GERENTE

De 1.8.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

#### BANCO DE INVESTIMENTO

##### a) Reforma de estatuto:

A-68/2953 - Banco de Investimentos Financeira S.A.

A.G.E. de 24.6.68.

- Sociedades Corretoras

##### a) Alteração contratual:

A-68/493 - Talarico Câmbio e Títulos Ltda.

Instrumento de 5.6.68.

##### b) Mudança de denominação:

A-68/493 - Talarico Câmbio e Títulos Ltda.

Para "Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda."

##### c) Reforma de estatuto:

A-68/2955 - Financeira S. A. - Corretora de Valores

A.G.E. de 24.6.68.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### INSPEÇÃO DE BANCOS

##### DESPACHO DO INSPETOR-GERAL

De 1.8.68, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Prorrogação do prazo para instalação de agência

Nº 557/67 - Banco Financeira de Mato Grosso S.A.

Até 25.4.69 da carta-patente número I-7129, que o habilitava a instalar agência em Uberaba (MG).

##### DESPACHOS DO CHEFE DA DIORG

De 1.8.68, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

a) Aumento de capital e reforma de estatutos

Nº 632/68 - Banco Mercantil e Industrial de Santa Catarina S.A.

De NCr\$ 750.000,00 para NCr\$ ... 1.050.000,00

##### b) Reforma de estatutos sociais

Nº 284/68 - Banco do Estado da Bahia S.A.

Assembleia-geral extraordinária de 29.4.68

##### Retificação

Na página 1.645 do Diário Oficial de 25.7.68, 4ª coluna,

Onde se lê:

"539/68 - Cooperativa Agrícola Mista de Conceição Ltda.

Conceição (PB) - Registro SER nº 4029, de 24.4.52"

Lê-se:

"539/68 - Sociedade Cooperativa Agrícola Mista de Conceição Ltda. - Conceição (PB) - Registro SER nº 4029, de 24.4.52"

##### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 15 de julho de 1968

Concedendo prorrogação, por mais 120 dias, a contar de 11.5.68, do pra-

zo da liquidação extrajudicial do Banco de Crédito Castelo, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada - Rio de Janeiro (GB).

##### DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de junho de 1968

Concedendo prorrogação, por mais 6 meses, a contar de 30.6.68, do prazo da liquidação extrajudicial do Banco Comercial do Estado da Guanabara S.A. - Rio de Janeiro (GB).

## CASA DA MOEDA

### PORTARIA DE 3 DE JULHO DE 1968

O Diretor-Executivo, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Portaria do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda GB - 602, de 18-12-67, publicada no Diário Oficial, de 27 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 231 - Considerar dispensado da função gratificada de Encarregado de Oficina, símbolo 12-F, o Galvanoplasta, nível 10-C, João Amaro Rodrigues Filho, matr. nº 1.186.456. - *Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo.*

## EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A.

### PORTARIA DE 1 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (Enasa) nos termos da delegação de competência que lhe foi outorgada através a Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, do Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes, e tendo em vista o que consta do processo SNAPP nº 8.446-68, resolve:

Nº 22 - Aposentar o servidor Osvaldo Marques Proença, Mestre Código A-1.801.14.B a partir de 1 de fevereiro de 1968, de acordo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinado com o § 1º do art. 22, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com fundamento no item III do art. 178,

da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incluindo as vantagens do item III do art. 178, do mesmo diploma legal, tendo em vista o parecer da Junta Médica da Autarquia extinta que o considerou incapaz para o trabalho. - *Edmar Burlamaqui Freire.*

### PORTARIA DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (Enasa) nos termos da delegação de competência que lhe foi outorgada através a Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, do Exmo. Senhor Ministro de

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Estado dos Transportes, e tendo em vista o que consta do processo SNAPP nº 8.142-68, resolve:

Nº 24 - Aposentar o servidor José de Almeida Sobrinho, Auxiliar de Artilheiro, Código: A.202.5, a partir de 1 de fevereiro de 1968 de acordo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinado com o § 1º do art. 22 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 com fundamento no item III do art. 178, do mesmo diploma legal tendo em vista o parecer da Junta Médica da Autar-

quia extinta, que o considerou incapaz para o trabalho. - *Edmar Burlamaqui Freire.*

### PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (Enasa) nos termos da delegação de competência que lhe foi outorgada através a Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, do Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes, e tendo em vista o que consta do processo número 8.489-68, resolve:

Nº 44 - Aposentar o servidor Antônio Brito Moço Mercante a partir de 1 de fevereiro, de 1968, de acordo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950 combinado com o § 1º do artigo 22, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1952, incluindo as vantagens do item III do art. 178, do mes-

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre .....	NCr\$ 18,00	Semestre .....	NCr\$ 13,50
Ano .....	NCr\$ 36,00	Ano .....	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano .....	NCr\$ 39,00	Ano .....	NCr\$ 30,00

### NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

mo diploma legal tendo em vista o Parecer da Junta Médica da Autarquia extinta que o considerou incapaz para o trabalho. — *Edmar Burlamaqui Fretre.*

## RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

### Rêde Ferroviária do Nordeste

PORTARIA DE 13 DE MAIO DE 1968

O Superintendente da Rêde Ferroviária do Nordeste, usando das atribuições que lhe confere o cargo e tendo em vista o que dispõem os Decretos nºs 47.893-60 e 43.549-58 e ainda o que consubstancia o Parecer B — 85-H.65, de 18 de agosto de 1965, do Exmo. Sr. Consultor-Jurídico do extinto MVOP, resolve:

Nº 853 — Demitir, a pedido, o Assistente de Administração, nível 14, Ridailda Castello Branco Maciel, matrícula nº 1.022, do Quadro do Ministério dos Transportes, lotada na Coordenadoria de Treinamento — SPT, com efeito a partir da presente data. — *Emerson L. Jatobá.*

2. Ciente de que o mesmo está pleiteando, nesse Banco, financiamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, pelo prazo de ... meses, tendo oferecido como penhor (culturas, bens móveis e semoventes), este Instituto manifesta o seu propósito de assegurar até final liquidação do financiamento, a manutenção do Sr. .... na

área que ocupa, bem como concordar em que os bens oferecidos em penhor ali permaneçam.

Reconhece, outrossim, o direito que assiste a esse estabelecimento de fiscalizar os serviços e vistoriar bens de penhor localizados na citada propriedade.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 1968

O Interventor do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 23 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial da mesma data e na forma do Art. 34, letra «n», do Regulamento Geral do IBRA, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 40 — Prorrogar por 7 (sete) dias o prazo concedido à Comissão constituída através da Portaria nº 27, de 30 de julho de 1968, para conclusão do cumprimento da incumbência que lhe foi atribuída, e estender aquela incumbência à análise dos processos relativos a pagamento de Prestação de Serviços.

Nº 41 — Conceder dispensa a Messias Junqueira, Diretor do Departamento de Promoção Agrária — DA, das funções de responsável pelo Expediente do Departamento de Recursos Fundiários — DF.

Nº 42 — Autorizar o Chefe do Distrito de Terras de Rondônia e Acre (DFZ-04) a expedir «Cartas de Anuên-

cia», ao Banco do Brasil e estabelecimentos congêneres, de acordo com o modelo que acompanha a presente, com vistas a assegurar aos ocupantes regulares, na área de jurisdição do Distrito, financiamento às atividades agropecuárias. — *Luiz Carlos Pereira Tourinho, Interventor.*

### INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

Distrito de Terras Rondônia — Acre (DFZ-04)

Carta de Anuência

Pôrto Velho, de de 19

Ao Banco .....  
Agência de .....

Senhor Gerente:

O Sr. .... possui licença de ocupação de uma área de ... ha, constituída por terras da União, situada ..... cuja regularização será promovida oportunamente por este Instituto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA DE 16 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas na alínea V, do art. 27, do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, combinado com o art. 8º do Decreto número 54.008, de 8 de julho de 1964 e de acordo com o Estatuto do Magistério Superior e tendo em vista o que consta do proc. nº 2.479-68 desta Reitoria, resolve:

Nº 354 — Aposentar, compulsoriamente, de acordo com o art. 53, item I, combinado com o § 3º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Ernani Xavier de Brito, matrícula nº 2.038.468, no cargo de Professor-Adjunto, código EC-502.22, da Faculdade de Farmácia, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade

PORTARIAS DE 22 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas na alínea V, do art. 27 do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, combinado com o art. 8º do Decreto nº 54.008, de 8 de julho de 1964 e, de acordo com o Estatuto do Magistério Superior e tendo em vista o que consta do proc. nº 6.793-67 desta Reitoria, resolve:

Nº 360 — Conceder aposentadoria, de acordo com o art. nº 176, item III,

combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Milton Maturana, matr. número 2.263.546, no cargo de Eletricista-Instalador, código A-802.8-A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do proc. nº 1.404-68, resolve:

Nº 361 — Retificar a Portaria número 123, de 24 de abril de 1968, referente a Rogério Benevento, visto que o Professor exerce atribuições de Professor Regente percebendo a remuneração de NCr\$ 657,00.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas na alínea V, do art. 27 do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, combinado com o art. 8º do Decreto nº 54.008, de 8 de julho de 1964, e, de acordo com o Estatuto do Magistério Superior e tendo em vista o que consta do proc. nº 3.010-68 desta Reitoria, resolve:

Nº 363 — Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 100, § 1º, combinado com o art. 101, item 2, alínea "a" da Constituição do Brasil a Eliza Rivera Monteiro, no cargo de Professor-Adjunto, código EC-502.22, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade

**PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 1968**

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas no art. 27, letra "1", do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, e de acordo com o art. 26 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 367 — Admitir José Maria de Paula para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Professor do Colégio Universitário desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 460,80 (quatrocentos e sessenta cruzeiros novos e oitenta centavos), ficando obrigado a prestar 32.30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas na alínea V, do art. 27 do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, combinado com o art. 8º, do Decreto nº 54.008, de 8 de julho de 1964, e de acordo com o Estatuto do Magistério Superior e tendo em vista o que consta do proc. nº 1.298-68 desta Reitoria, resolve:

Nº 368 — Conceder aposentadoria, nos termos do art. 53, item II, da Lei nº 4.381-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com os arts. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e o art. 177, § 1º da Constituição do Brasil, a Armando Maurício Silva, matr. nº 1.618.092, no cargo de Professor-Adjunto, código EC-502.22 da Faculdade de Medicina do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas no art. 27, letra "1", do Estatuto aprovado pelo Decreto número 52.292, de 24 de julho de 1963, e de acordo com o art. 26 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 369 — Admitir Vânia Diniz Mala para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Profissional Farmacêutico, da Faculdade de Farmácia desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32.30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade. — Manoel Barreto Netto.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 1968**

O Reitor, em Exercício, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, tendo em vista o que consta do proc. nº 6.705-67, desta Reitoria e retificando a Portaria nº 29-68, de 26 de abril de 1968, publicada no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, de 9 de maio subsequente, resolve:

Nº 62 — Declarar que a aposentadoria concedida ao Professor Geraldo Gomes Pimenta, da cadeira de "Evolução da Conjuntura Econômica", da Faculdade de Ciências Econômicas desta Universidade, através da supra-citada Portaria nº 29-68, deverá ser no cargo de Professor, código EC-501, nível Especial, em virtude do disposto no art. 177, § 2º da Constituição Federal, combinado com o Parecer nº 671-H, de 16 de abril de 1968, do Senhor Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial*, de 23 subsequente.

O Reitor, em Exercício, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, que aprovou o Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, e tendo em vista o que consta do proc. número 2.875-68, da Reitoria, resolve:

Nº 64 — Dispensar Millo Montoni, Escrivão, código AF-202, nível 8-A do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Escola de Engenharia, das funções de substituto do Chefe de Secretaria, símbolo 2-F, daquela Unidade, para as quais fora designado pela Portaria nº 24-67, de 21 de março de 1967.

O Reitor, em Exercício, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, e ainda, o que consta do proc. nº 2.875-68, da Reitoria, resolve:

Nº 65 — Retificar a Portaria número 48-68, de 25 de junho de 1968, que designou o servidor Mário Márcio Marcaccini, Auxiliar de Portaria, código GL-303, nível 7-A, para responder pelo expediente de Chefe de Secretaria da Escola de Engenharia, durante as férias do respectivo titular marcadas para o mês de julho de 1968, para declarar que aquela designação é para que o referido servidor substitua o titular da mencionada função gratificada, símbolo 2-F, nos seus impedimentos.

O Reitor, em Exercício, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e nos termos da legislação em vigor, especialmente o que dispõem a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, e tendo em vista o que consta do proc. nº 3.493-68, desta Reitoria, resolve:

Nº 66 — Considerar aposentado compulsoriamente, de acordo com o art. 53, item I e seu § 3º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 — Estatuto do Magistério Superior — João Luiz Alves Valladao, matrícula nº 2.035.029 — no cargo de Professor-Catedrático, código EC — Especial, da cadeira de "Teoria Geral do Estado" da Faculdade de Direito desta Universidade, a partir de dia 6 de julho de 1968.

O Reitor em Exercício da Universidade Federal de Juiz de Fora, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, tendo em vista o que consta do proc. nº 300-68, desta Reitoria e retificando a Portaria nº 30-68, de 26 de abril de 1968, publicada no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 9 de maio subsequente, resolve:

Nº 67 — Declarar que a aposentadoria concedida ao Professor João Brasil Camargo, da cadeira de "Geodésia, Astronomia de Campo", da Escola de Engenharia desta Universidade, através da supracitada Portaria nº 30-68, deverá ser no cargo de Professor, código EC-501, nível Especial, em virtude do disposto no art. 177, § 2º da Constituição do Brasil, combinado com o Parecer número 671-H, de 16 de abril de 1968, do Senhor Consultor-Geral da República, "in" *Diário Oficial* de 23 subsequente. — Irineu da Costa Lomar.

**PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1968**

O Reitor em Exercício da Universidade Federal de Juiz de Fora, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, tendo em vista o que consta do proc. nº 3.576-67, desta Reitoria e retificando a Portaria nº 74-67, de 14 de agosto de 1967, publicada no *Diário Oficial*, de

24 de agosto de 1967, Seção I — Parte II, resolve:

Nº 68 — Declarar que a aposentadoria concedida ao Professor Alvinio Moreira de Paula, da cadeira de "Clínica Médica — 2ª", da Faculdade de Medicina desta Universidade, através da supra citada Portaria número 74-67, deverá ser no cargo de Professor, código EC-501, nível Especial, em virtude do disposto no art. 177, § 2º da Constituição Federal, combinado com o Parecer nº 671-H, de 15 de abril de 1968, do Sr. Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 23 subsequente. — Irineu da Costa Lomar.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de Medicina**

**PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 1968**

O Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve:

Nº 38 — Designar José Santiago, Auxiliar de Portaria, Código GL-303, nível 7-A, do Quadro Único do Pessoal, Parte Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, lotado e em exercício nesta Faculdade, para ocupar a Função Gratificada de Chefe de Portaria FG-5, vaga em decorrência da aposentadoria do servidor Edson Rodrigues de Aquino.

A despesa deverá correr pela Verba 3.1.1.1.05 — Gratificação de Função

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

Interessado: Leon Schmiegelow.

Processo nº 21.014-68.

Lícita a acumulação das funções do Engenheiro Eletricista do Departamento de Engenharia e Arquitetura e Auxiliar de Ensino da Escola de Engenharia Industrial, ambas desta Universidade.

**PARECER**

Atendendo a determinação da portaria nº 101-68 do Diretor substituído da Divisão do Pessoal da UFSC, procedemos a análise do processo 21.014 que trata da correlação de matéria e compatibilidade de honorários na acumulação de Leon Schmiegelow, Engenheiro Eletricista do D. E. A. indicado para auxiliar de ensino da disciplina de Eletrônica da FEI da UFSC.

1. — *Compatibilidade de horários:* Segundo a certidão fornecida pelo Secretário da FEI o horário de trabalho nesta Escola é de 2ª e sexta das 8.00 às 11.00 3ª às quintas das 7.00 às 11.00, num total de 18 horas semanais.

De acordo com o ofício nº 108-68 do DEA, o Eng. Leon está sujeito ao seguinte horário — naquele Departamento — 2ª a 6ª das 12.00 às 18.30.

Conclusão Há compatibilidade de horário entre as duas atividades.

2. *Correlação de matérias:* Analisando o programa da Cadeira de Eletrônica e as atribuições junto ao Departamento de Engenharia e Arquitetura observamos que há perfeita e útil correlação de materiais entre as duas atividades.

Conclusão: — Como instrutor da Cadeira de Eletrônica Industrial e Eng. responsável pela manutenção do equipamento elétrico e eletrônico da UFSC, podemos afirmar que existe correlação entre as duas atividades, podendo exercê-las com vantagens de uma para outra.

Florianópolis, 24 de julho de 1968. — Hamilton Savi. — Almir M. Quites. — Moyses E. da Silva de Liz.

**TURISMO**

Política Nacional de Turismo  
Conselho Nacional de Turismo  
Empresa Brasileira de Turismo

**DIVULGAÇÃO Nº 982**

**EDIÇÃO 1967**

**PREÇO: NCR\$ 0,20**

**A VENDA!**

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

## UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

### PORTARIA DE 17 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Proc. 1.828-68, resolve:

N.º 131 — Designar o Professor Assistente 20, Emmanoel do Carmo Barreto Campello, da Escola Superior de Veterinária, desta Universidade, para reger a disciplina "Agrostologia e Plantas Tóxicas" da 9.ª cadeira — Higiene Veterinária e Rural, daquela Escola, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 59.676 de 6 de dezembro de 1966.

### PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Proc. n.º 1.764-68, resolve:

N.º 134 — Designar o Professor Assistente 20, Arthur Roberto Lapa de Carvalho, da Escola Superior de Veterinária, desta Universidade, para reger a 9.ª cadeira — Higiene Veterinária e Rural, Alimentação dos Animais Domésticos — da referida Escola, vaga com a aposentadoria do Professor Catedrático José Wanderley Braga, e nos termos do art. 48, do Decreto n.º 59.676 de 6 de dezembro de 1966.

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Proc. 1.912-68, resolve:

N.º 135 — Designar como substituto eventual do Chefe de Secretaria símbolo 2.F, da Escola Superior de Agricultura, Carlos Ribeiro de Farias, a Técnica de Administração, 20.A, Arezavora Silva Ramos, ambos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, nos termos do art. 7, parágrafo 2.º da Lei número 1.711-52.

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 4.º do Decreto n.º 49.285, de 18 de novembro de 1960, e o Processo n.º 1.459-68 U.F.R.P., resolve:

N.º 136 — Conceder aposentadoria de acordo com os artigos 177, parágrafo 1.º e 178, alínea "c", da Constituição do Brasil, de 1967, combinado com o artigo 11, parágrafo 2.º da Lei n.º 4.345 de 26 de junho de 1964, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, a Aureo Lyra de Souza, matrícula número 1.048.627, ocupante do cargo de nível 14.B, da série de classes de Oficial de Administração, considerando-o promovido ao nível 16.C, da mesma série de classes, na forma do art. 1.º da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

### PORTARIA DE 25 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 4.º do Decreto número 49.285, de 18 de novembro de 1960, resolve:

N.º 138 — Exonerar a pedido, João de Vasconcelos Sobrinho, do cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Educação e Cultura, símbolo 5.C, do Quadro de Pessoal (Parte Permanente) desta Universidade, de acordo com o art. 75 item I da Lei n.º 1.711-52, e a partir do dia 1.º do corrente.

### PORTARIA DE 26 DE JULHO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que de

fere o artigo 40, do Decreto número 55.747-65, resolve:

N.º 143 — Designar a Escrevente datilógrafa, nível 7, Celina da Fonseca Diniz, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Registro de Diplomas, símbolo 5.F, da Divisão de Expediente Escolar do Departamento de Educação e Cultura desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 58.516, de 27 de maio de 1966. — Arthur Lopes Pereira.

Comissão designada pela Portaria n.º 75, de 19.4.1968, do Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco para julgamento da correlação de matérias e compatibilidade de horários em que irá incidir o engenheiro agrônomo Romero Marinho de Moura.

1) A Comissão estudou minuciosamente os documentos constantes do Processo s-n. de 5-68, referente ao ofício n.º 55-68, do Diretor substituto da Divisão de Pessoal da U.F.R.Pe.

2) Trata-se de julgar a correlação de matérias e a compatibilidade de horários na acumulação, por Romero Marinho de Moura, dos cargos de

Pesquisador Auxiliar nível 4 do Instituto de Pesquisas Agronômicas, da Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco e de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Fitopatologia e Microbiologia Agrícola da Escola Superior de Agricultura da U.F.R.Pe.

3) O Pesquisador Auxiliar nível 4, Romero Marinho de Moura, desempenha suas atividades no Setor de Fitopatologia da Seção de Fitossanidade e Microbiologia no Instituto de Pesquisas Agronômicas do Estado de Pernambuco.

4) Parece à Comissão que é inequívoca a estreita correlação de matéria dos dois cargos, versando ambos sobre a especialidade de Fitopatologia e Microbiologia.

Trata-se, pois, de complementação harmônica e mutuamente proveitosa de atividades.

5) Quanto aos horários, a Comissão verificou a perfeita compatibilidade exigida.

6) Conclui pois a Comissão pela existência de todos os requisitos legais para a acumulação pleiteada. — João de Vasconcelos Sobrinho — Alvaro Alves da Silva — Dardano de Andrade Lima.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 130, de 1968

#### PORTARIAS

#### DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

N.º 294, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Therezinha Barbosa Moura, n.º 05.070, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada pela Portaria CF-n.º 7-67, de igual denominação, publicada no DOU de 12 de maio de 1967, e BS-INPS 73-67; N.º 295, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rêgo, n.º 85.071, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 33-67, de igual denominação, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de julho de 1967, e BS-INPS 114-67; N.º 296, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Reginaldo José da Câmara Moura, n.º 85.072, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C, ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 104-67, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1967, e BS-INPS 2-68; N.º 297, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Theophilo de Almeida Torres Seidl, n.º 100.100, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria JI-CF (B)-8-65, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; N.º 298, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Ondina Marques de Oliveira n.º 100.296, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-F, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria JI-CF (B)-7-65, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; N.º 299, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Yvonne Barbosa Moura, n.º 214.670, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C ficando consequentemente, exonerada do cargo em

comissão para o qual fora nomeada pela Portaria CF-n.º 35-67, de igual denominação publicada no Diário Oficial de 14 de julho de 1967, e BS-INPS 114-67; N.º 300, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Renato Gonçalves Dibeiro, n.º 303.293, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C; N.º 301, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Walter de Oliveira Silva, n.º 600.372, para exercer o cargo em comissão de Consultor Técnico, 4-C ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 107-67 — publicada no Diário Oficial da União de 15-1-68, e BS-INPS 12-68; N.º 302, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Francisco Tarcísio de Oliveira Lima, n.º 100.653 para exercer o cargo em comissão de Diretor da Secretaria, 3-C, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 12-67, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 1967, e BS-INPS 86-67; N.º 303, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Alvaro Nery Salcedo, n.º 405.793, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, 5-C, ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 23-67, publicada no Diário Oficial de 22 de junho de 1967 e BS-INPS 99-67; N.º 304, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Dora Azambuja Teixeira, n.º 102.615, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, 6-C, no Serviço de Expediente das Sess, ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada pela Portaria JI-CF (B)-14-66, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 1966; N.º 305, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Neusa Santos Freitas n.º 602.585, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, 6-C, no Serviço de Administração Geral, ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada pela Portaria n.º 62.642-65 publicada no Diário Oficial de 20 de dezembro de 1965, e BS (T)-248-65. N.º 306, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Maria Helena Veiga Cabral n.º 400.867 para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, 6-C no Serviço de Análise e Instrução, ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada

pela Portaria CF-n.º 23-66, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1966, e BS (I)-144-66. Número 307, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Irene Becker n.º 401.190, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, 4-C, na Divisão de Fiscalização Orçamentária e Tomada de Conta, ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada pela DTS CF-n.º 536-62, publicada no BDS (I)-176-62; N.º 308, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Regina Alves de Mattos, n.º 402.598, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, 6-C, no Serviço de Análise das Demonstrações Orçamentárias, ficando consequentemente, dispensada da função gratificada para a qual fora designada pela DTS CF-n.º 702-65, publicada no BSLAC (I)-229-65; Número 309, de 17 de julho de 1968 — Nomeia Idalina Nunes Miranda, número 301.703, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, 6-C, no Serviço de Análise de Balançetes e da Prestação de Contas ficando consequentemente, exonerada do cargo em comissão para o qual fora nomeada pela Portaria CF-n.º 3-65, publicada no BS (F)-133-65; N.º 310, de 17 de julho de 1968, — Designa Armando Mantilha de Magalhães, número 103.590, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F; N.º 311, de 17 de julho de 1968 — Designa Leda Alves de Lima, número 307.064, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F, ficando consequentemente, dispensada da função gratificada para a qual fora designada pela Portaria CF-n.º 20-62, publicada no BDS (T)-43-62; N.º 312, de 17 de julho de 1968 — Designa Maria Regina Ferreira da Costa e Souza, n.º 405.207, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F; N.º 313, de 17 de julho de 1968 — Designa Armando Ferreira Caetano, n.º 600.480, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F, ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão para o qual fora nomeado pela Portaria CF-n.º 78-67 publicada no Diário Oficial da União de 7.11.67 e BS-INPS-191-67; Número 314, de 17.7.68 — Designa Guilhermina Drumond, n.º 601.265, para exercer a função gratificada de Assessor Especializado, 2-F, ficando consequentemente, dispensada da função gratificada para a qual fora designada pela Portaria n.º 643-65, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 1965 e BS (T)-248-65; N.º 315, de 17 de julho de 1968 — Designa José Alfredo Caetano da Silva, n.º 613.434, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F, ficando consequentemente dispensada da função gratificada para a qual fora designado pela Portaria n.º 49-65, publicada no BS (S)-53-65; N.º 317, de 17 de julho de 1968 — Designa Elza Moreira Mattos, n.º 709.918, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado, 2-F, ficando consequentemente, dispensada da função gratificada para a qual fora designada pela Portaria n.º 46-64, publicada no BS (S)-157-64; N.º 318, de 17 de julho de 1968 — Designa Heloisa Helena Gomes de Melo, n.º 100.583, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando consequentemente, dispensada da função gratificada para a qual fora designada pela Portaria JI-CF (B)-13-65, publicada no Diário Oficial da União

de 18 de agosto de 1965; Nº 319, de 27 de julho de 1968 — Designa Mara Zelma Osório de Oliveira, nº 101.571, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela Portaria JI-CF(B)-15-65, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; Nº 320, de 17 de julho de 1968 — Designa Fernando Rocha de Figueiredo, nº 101.830, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria JI-CF(B)-16-65, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; Número 321, de 17 de julho de 1968 — Designa Maria de Fátima de Menezes Pinheiro, nº 102.576, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela Portaria JI-CF(B)-17-65, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; Nº 322, de 17 de julho de 1968 — Designa Dulce Bastos da Silva, nº 104.047 para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F; Nº 323, de 17 de julho de 1968 — Designa Necys Alves Vianna, número 204.117, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria CF-Nº 24 de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1967 e BS-INPS 89-67; Nº 324, de 17 de julho de 1968 — Designa Célia Leite Valentim, nº 404.899, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela DTS-CF-524-62, publicada no BDS(I)-165-62; Nº 325, de 17 de julho de 1968 — Designa Luiz de Oliveira e Silva, nº 601.183, para exercer a função gratificada de Secretário, 7-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria nº 61 532-65 publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 1965 e BS-169-65; Nº 326, de 17 de julho de 1968 — Designa Maria de Lourdes D'Avila Costa, número 200.383, para exercer a função gratificada de Auxiliar de Gabinete, 12-F, ficando, conseqüentemente, exonerada do cargo em comissão de Chefe da Secretaria, 5-C, para o qual fôra nomeada pela DSCF-1-55, publicada no BS(C)-247-65; Nº 327, de 17 de julho de 1968 — Designa Elvira da Conceição Rodrigues Domingos, nº 617.138, para exercer a função gratificada de Auxiliar de Gabinete, 12-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela Portaria CF-Nº 58 de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1967 e BS-INPS-145 de 1967; Nº 328, de 17 de julho de 1968 — Designa Antônio de Freitas, nº 100.037, para exercer a função gratificada de Assessor Administrativo, 3-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria JI-CF(B)-9-86, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 1966; Nº 329, de 17 de julho de 1968 — Designa Juracy Neiva Eulálio, nº 108.918, para exercer a função gratificada de Secretário, 9-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria CF-Nº 62 de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 1967 e BS-INPS-178 de 1967; Nº 330, de 17 de julho de 1968 — Designa Hilda Acatauassu Tocantins, número 601.076, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 4-F, no Serviço de Expediente das

Sessões, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela Portaria nº 937-62, publicada no BS (M)-157 de 1962; Nº 331, de 17 de julho de 1968 — Designa Maria Margarida Fonteles Vasconcellos, nº 301.964, para exercer a função gratificada de Encarregado do Setor, 6-F, no Serviço de Expediente das Sessões, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela Portaria CF-Nº 8 de 1962 publicada no BDS(F)-34-62; Nº 332, de 17 de julho de 1968 — Designa Helio Adamor de Pinho Gonçalves, nº 501.557, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 3-F, no Serviço de Administração Geral, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria nº 1.191-63 publicada no BS(M)-114-63; Nº 333, de 17 de julho de 1968 — Designa Maria de Lourdes Fernandes Carvalho, nº 404.407, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Comunicações, 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela DTS-CF-290-58, publicada no BDS(I)-272-58; Nº 334, de 17 de julho de 1968 — Designa Janyr Nunes Salerno, número 303.790, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Controle de Pessoal, 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria CF-Nº 16-64, publicada no BDS(F)-187-64; Nº 335, de 17 de julho de 1968 — Designa Gilberto Campo Lima, nº 302.182, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Controle de Material e Cadastro, 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria CF-Nº 14-64, publicada no BDS(F)-187-64; Nº 336, de 17 de julho de 1968 — Designa Oswaldo Messias de Aragão, número 411.690, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Documentação, 5-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela DTS-CF-769-66, publicada no Diário Oficial da União de 24.8.66 e BSL-AC(I)-162-66; Nº 337, de 17 de julho de 1968 — Designa Dorinha Monteiro da Silva, nº 410.910, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 3-F, no Serviço de Análise e Instrução, ficando, conseqüentemente, dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela DTS-CF-755-66, publicada no Diário Oficial da União de 1.8.66 e BSL-AC(I)-144-66; Nº 338, de 17 de julho de 1968 — Designa Hélio Fernandes, nº 409.540, para exercer a função gratificada de Encarregado do Setor, 6-F, no Serviço de Análise e Instrução, ficando conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela DTS-CF-552-62, publicada no BDS(I)-211-62; Nº 339, de 17 de julho de 1968 — Designa Raphaela Duarte Antonia dos Santos, nº 407.008, para exercer a função gratificada de Assistente de Divisão, 2-F, na Divisão de Fiscalização Orçamentária e Tomada de Contas; Nº 340, de 17 de julho de 1968 — Designa Ecila Guimarães, nº 402.700, para exercer a função gratificada de Secretário, 9-F, ficando, conseqüentemente dispensada da função gratificada para a qual fôra designada pela DTS-CF-781-66, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 1966 e BSL-AC(I)-241 de 1966; Nº 341, de 17 de julho de 1968 — Designa Emanuel Eliezer Ramos, nº 101.558, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 3-F, no Serviço de Análise das Demonstrações Orçamentá-

rias, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria JI-CF(B)-9 de 1965, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1965; Nº 342, de 17 de julho de 1967 — Designa Alcides Pereira Netto; nº 223.347, para exercer a função gratificada de Assistente de Serviço, 3-F, no Serviço de Análise de Balancetes e da Prestação de Contas; Nº 343, de 17 de julho de 1968 — Designa Edevo Carvalho Figueira nº 202.111, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Verificação de Valores, 4-F; Nº 344, de 17 de julho de 1968 — Designa Sebastião de Mello Barboza, número 306.049, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Análise da Prestação de Contas, 4-F, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada para a qual fôra designado pela Portaria CF-7-65, publicada no BS-132-65.

Relação INPS, nº 131, de 1968

PORTARIAS

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 358, de 24.7.68 — Concede aposentadoria por tempo de serviço a Mário Lauria, nº 200.051 Técnico de Administração, nível 20; nº 359 de 24 de julho de 1968 — Concede aposentadoria por incapacidade a Ubrajara do Nascimento Silva nº 225.074, Guarda, nível 8; nº 361, de 25.7.68 — Exonera, a pedido, a contar de 27.4.67, Merle Maria do Socorro Salmen, número 504.683, do cargo efetivo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA BAHIA

Nº 69, de 10.7.68 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço a Renato Diniz da Silva, nº 602.862, Médico, nível 22; nº 70, de 10.7.68 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Alvaro Astrolábio da Silva Bessa, nº 601.955, Médico, nível 22; nº 71, de 10.7.68 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Maria Jacyrá Menezes de Carvalho, número 201.530, Técnico de Administração, nível 20.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 29, de 18.7.68 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a Arthur Cardoso, nº 109.332, Mestre de Obras, nível 12, a contar de 29.12.65; nº 439, de 22.7.68 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a João Wazen, nº 601.374, Médico, nível 22.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SANTA CATARINA

Nº 29, de 18.7.68 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Venina Barreto Favassa, nº 610.678, Auxiliar de Portaria, nível 7.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 263, de 19.7.68 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a Milton Cruz, nº 309.500, Médico, nível 21, a contar de 11-8-67; nº 264, de 19.7.68 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Pedro Antônio Piarro, número 495.253, Médico, nível 21; nº 265, de 19.7.68 — Concede aposentadoria, compulsoriamente, a Maria Conceição Soares nº 506.463, Servente, nível 5; a contar de 17.2.68; nº 266, de 19.7.68 — Concede aposentadoria por incapacidade a Therezinha de Jesus Varvelo Soares nº 506.463, Srvente, nível 5; nº 267, de 19.7.68 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Maria de Lourdes Bernardo Perrota, nº 616.573, Auxiliar de Enfermagem, nível 13; nº 268, de 19.7.68 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Celina Panico, nº 211.044, Escriurário, nível 10.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SERGIPE

Nº 19, de 12.7.68 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Maria Quintina Gomes da Silva, nº 980.072, Escrevente-Datilógrafo, nível 7; nº 20, de 12.7.68 — Exonera, a pedido, a pedido, a partir de 15-7.68, Gilsa Luiza da Mota Gomes, nº 420.783, do cargo efetivo de Escriurário, nível 8.

Determinações de Serviço

DIRETORIA GERAL

Nº 233, de 10.7.68 — Dispensa Eunice Jardim de Almeida Pinto, número 403.782, da função gratificada de Encarregado de Turno Vespertino da Seção de Perfuração e Conferência de Cartões, 9-F, nº 234, de 10.7.68 — Designa Eunice Jardim de Almeida Pinto, nº 403.782, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Perfuração da Seção de Perfuração e Conferência de Fita de Papel, 8-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 1.106, de 15.7.68 — Designa Maria Luiza Veloso Pinto, nº 613.730, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Enfermagem, 5-F, no Hospital de Ipanema nº 1.108, de 15-7-68 — Designa Maria José Nascimento Silveira, nº 250.250, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Enfermagem, 5-F, no Hospital de Ipanema número 1.110 de 15.7.68 — Designa Maria de Fátima Lopes de Paula, número 215.608, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Enfermagem, 5-F, no Hospital de Ipanema; nº 1.113, de 15.7.68 — Designa Aizira de Araújo Gonçalves, número 212.322, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turno de Enfermagem, 6-F, no Hospital de Ipanema; nº 1.115, de 15.7.68 — Designa Zuleide de Oliveira Costa número 215.408, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Enfermagem, 5-F, no Hospital de Ipanema; nº 1.116, de 15.7.68 — Designa Hosana Excelsa Maciel Ferreira da Silva, nº 208.194, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Enfermagem, 2-F, no Hospital de Ipanema; nº 1.139, de 23-7-68 — Designa Dalva Lopes Barcelos, nº 402.694, para exercer a função gratificada de Assessor de Convênios, 3-F, no RGBR; nº 1.140, de 23-7-68 — Dispensa Maria da Costa Daemon, nº 302.967, da função gratificada de Secretário (F), 11-F, na Procuradoria Regional e designa Maria Celeste Peixoto Mascarenhas, nº 612.195, para exercer a referida função gratificada; nº 1.141 de 23.7.68 — Dispensa Vera Vieira Vidal, nº 203.588, da função gratificada de Encarregado de Turma de Assistência Judiciária (C), 7-F, na Procuradoria Regional, e designa Sulamita do Rosário Brito, nº 408.778, para exercer a referida função gratificada nº 1.150, de 25-7-68 — Dispensa Armando Riedel, nº 100.121, da função gratificada de Chefe do Serviço de Aplicação do Patrimônio (B), 3-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

Nº 528, de 16-7-68 — Designa Lia Monteiro Costa e Silva nº 423.426, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Aplicação do Patrimônio (B); 8-F, na Coordenação de Serviços Gerais e Patrimônio, ficando, conseqüentemente, dispensado da função gratificada de Encarregado de Turma de Arrecadação e Fiscalização, 16-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 1.144, de 3-6-68 — a) Dispensa Sonia de Andrade Costa, nº 404.111, da função gratificada de Assessor.

4-F, designando-a para exercer a função gratificada de Assessor-Administrativo 4-F — b) Dispensa Francisca Lourdes da Silva, nº 402.903, da função gratificada de Chefe de Seção de Secretaria, 4-F, no Gabinete do Superintendente, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Secretaria e Expediente, 4-F — c) Dispensa Regina Valença Wanderley, nº 412.356, da função gratificada de Chefe do Gabinete do Superintendente Regional, 2-F, designando-a para exercer a função gratificada de Assessor-Serviços Auxiliares, 4-F.

### Secretaria do Pessoal

#### Relação SP nº 13, de 1968

Portaria de nomeação tornada sem efeito, por não ter se haver verificado a posse, decorrido o prazo legal — PTC nº 89.777-66, na parte referente: a) Hans Sachs, Ito Vieira, Doroti Hoffman e Adebio Paselo, Atendente, nível 7, no Estado do Paraná; PTC nº 90.065-66, na parte referente a Leonidas Xavier da Silva, Atendente, nível 7, no Estado do Paraná; PTC número 90.099-66, na parte referente a Mário Romefa, Escriturário, nível 8, no Estado do Rio Grande do Sul.

Exoneração "ex officio" de — Atilio Vieira da Cunha, nº 103.420, Auxiliar de Portaria, nível 7, na Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso; Maria Josefina das Dorés Ollivo, nº 209.618, Servicial, nível 6, no Estado de São Paulo.

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

#### Relação nº 143, de 1968

##### PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.508 — Tornar sem efeito a promoção constante da Portaria número 762, de 28 de março de 1960, publicada no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês e ano, na parte referente ao servidor Maria de Lourdes Rezen-de, em virtude de sua exoneração a 3 de fevereiro daquele ano, conforme consta da Portaria nº 1.288, de 17 de maio de 1961.

##### PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, tendo em vista a alínea b, do § 1º, do artigo 1º do Decreto número 43.691-A, de 3 de julho de 1958, resolve:

Nº 1.522 — Designar Júlio de Paula, Médico, nível 21-A, matrícula número 1.817.414, para operar, habitualmente, com aparelhos de Raios-X, no Serviço Médico Local da Agência do Estado de Minas Gerais (AMG).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.523 — Homologar as Resoluções Internas, abaixo relacionadas, da Agência Metropolitana de Brasília (ADF), com as dispensas e designações de titulares de Funções Gratificadas:

RI nº 139, de 7-6-68 — Dispensa Daniel Paulo de Faria, Assistente Co-

mercial, nível 12-A, matrícula número 1.746.083, da Função Gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Expediente e Identificação (DMI), do Serviço Médico Local (DFM);

RI nº 140, de 7-6-68 — Dispensa Adelbar Amâncio da Gama, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula número 2.280.182, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Material (DAJ), da Seção Administrativa (DFA);

RI nº 141, de 7-6-68 — Dispensa Neusa Maria Gonçalves Jardim, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.053.517, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Cobrança e Pagamento (DVC), da Seção de Empréstimos Simples (DFV).

RI nº 143, de 10-6-68 — Designa Daniel Paulo de Faria, Assistente Comercial, nível 12-A, matrícula número 1.746.083, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Material (DAJ), da Seção Administrativa (DFA).

RI nº 144, de 10-6-68 — Designa Adelbar Amâncio da Gama, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.280.182, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Cobrança e Pagamento (DVC), da Seção de Empréstimos Simples (DFV).

RI nº 145, de 10-6-68 — Designa Neusa Maria Gonçalves Jardim, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.053.517, para exercer a Função Gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Expediente e Identificação (DMI), do Serviço Médico Local (DFM).

Nº 1.524 — Homologar a Resolução Interna ADF nº 138 de 7-6-68, que designou Astrid Prates Cotta, Contador, nível 20-A, matrícula nº 1.031.758, para substituir o Chefe da Contadoria Regional (DFU), Função Gratificada, símbolo 3-F, e dispensou Carminda Pulchério de Medeiros, Contador, nível 20-A, matrícula nº 1.298.168, da mesma função.

Nº 1.527 — Conceder aposentadoria no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 100, inciso III, § 1º, combinado com o artigo 101, inciso I, letra a, da Constituição Federal, a Iracy do Amaral Fischweiler, Tesoureiro de 1ª Categoria, matrícula nº 1.349.003.

Nº 1.528 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso III, combinado com o artigo 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Felismina Silva Lyra Borba, Escriturário, nível 8-A, matrícula nº 1.067.307.

Nº 1.529 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o § 1º do artigo 177, da Constituição Federal, e nos termos do Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, a Hélio José de Souza, Contador, nível 20-A, matrícula nº 1.278.222, com os proventos fixados no nível 21-B de acordo com o artigo 1º, da supracitada Lei.

Nº 1.530 — Exonerar, a partir de 22 de abril de 1968, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Lucília Marques de Souza Ramos, matrícula número 1.036.399, do cargo de Escrevente Datilógrafo nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.531 — Exonerar, a partir de 19 de setembro de 1967, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria de Oliveira Machado, matrícula número 1.041.838, do cargo de Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.532 — Homologar a Ordem Interna de Serviço nº 156, de 1º de julho de 1968, que designou Ilka Pereira de Aguiar, Escriturário, nível 10-B, matrícula nº 1.036.352, para

substituir o Chefe da Seção de Proposta de Seguro Ramo-Vida (DFO), na Função Gratificada, símbolo 5-F, da Agência Metropolitana de Brasília (ADF), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais, e dispensou Belém Marques Bandeira de Mello, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.391.044, da mesma função.

Nº 1.533 — Homologar as Ordens Internas de Serviço, abaixo relacionadas, da Agência do Estado do Espírito Santo (AES), com as dispensas e designações de titulares de Funções Gratificadas:

OIS nº 16, de 1-7-68 — Dispensa, a pedido, Therezinha de Jesus Freitas Santos Neves, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.031.743, da Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa (ESA);

OIS nº 17, de 1-7-68 — Designa Maria de Lourdes Varejão Sepulcri, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.788.065, para exercer a Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa (ESA);

OIS nº 19, de 1-7-68 — Dispensa Maria de Lourdes Varejão Sepulcri, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.788.065, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregada da Turma de Pessoal (ESH), da Seção Administrativa (ESA).

Nº 1.534 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ABA nº 66, de 4 de julho de 1968, que designou Hildeth Pacheco de Oliveira Pompa, Escriturário, nível 10-B, mat. nº 1.775.213, para substituir Divaldo Pereira Franco, na Função Gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção Administrativa de Assistência (BAZ), do Serviço Médico Local (BAM), da Agência do Estado da Bahia, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.535 — Designar Arnúbia Firmino de Mello, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.124.185, para substituir Paulo Rabello Guimarães, na Função Gratificada, símbolo 15-F, de Encarregado da Turma de Adminis-

tração (POA), da Divisão de Orçamento e Organização (PO), da Presidência (P), em seus impedimentos eventuais.

Revogar a Portaria nº 1.162, de 14-8-66, que designou Jacyr de Aguiar Bogéa, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.124.169, para a mesma função.

Nº 1.536 — Exonerar, a partir de 29 de maio de 1968, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Thomaz Machado Filho, matrícula nº 1.041.025, do cargo de Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.538 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o item III, do artigo 176, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Almerinda Cerqueira Silva, Auxiliar de Enfermagem, nível 15-C, matrícula número 1.754.468.

Nº 1.539 — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio Vinícius Ramos de Sá, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 2.035.754, cujo nome constou da relação anexa às Instruções nº 60 de 26.6.62 por ter sido amparado pela Lei nº 3.967 de 5.10.61.

Nº 1.540 — Designar José Rodrigues Teixeira Escrevente Datilógrafo AF.204.7 ponto nº 7.133 matrícula nº 1.055.605, para exercer a função gratificada 17-F de Encarregado da Turma Financeira — DAF da Seção Administrativa — MDA, do Serviço de Diretoria — SMD, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 1.542 — Designar Cecília Celeste da Silva, Escriturário AF.202., nível 10-B, ponto nº 2.133, matrícula nº 1.513.483, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Encarregada da Turma de Direitos e Deveres — PADD, da Seção de Administração e Classificação — APA, do Serviço de Pessoal — SAP, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

#### DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

##### DESPACHOS DO DIRETOR

Em 30.7.68

Guanabara

HBF — 16.349 — José de Campos Caldas — Face ao pronunciamento da DPS, indefiro o requerido a fls. 103.

HBF — 32.158 — Pedro Cunha da Gama e Abreu — GB — Face ao pronunciamento da DPS, indefiro o requerido a fls. 43.

Amazonas

HBF — 37.594 — Guilherme Cavalcante de Sá Gouvêa — Face ao pronunciamento da 2ª Procuradoria, e conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 14, por falta de amparo legal.

Guanabara

HBF — 42.013 — Manoel da Paz Câmara — Homologo a habilitação de D. Dulcinea Russo, a pensão mensal vitalícia, na qualidade de companheira equiparada a cônjuge, nos termos do Decreto-lei 7.485-45.

Rio Grande do Norte

HBF — 47.653 — Abner Figueredo Machado — Face ao parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, indefiro a habilitação da irmã Sarvia a pensão temporária, por falta de amparo legal.

## COLEÇÃO DAS LEIS

1968

### VOLUME III

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho

Divulgação nº 1.051

PREÇO NC\$ 4,00

### VOLUME IV

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação nº 1.052

PREÇO NC\$ 7,00

### A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Alameda Rodrigues Alves, nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

# TÉRMINOS DE CONTRATO

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

#### Divisão de Material

#### TERMO ADITIVO Nº 2-68

*Térmo Aditivo aos Termos de Contrato nº 4 e 6-66, que fazem a Universidade Federal de Santa Maria, como Contratante e a firma Amilton de Oliveira, como Contratada, para empreitada de mão de obra, destinada a diversos serviços a serem executados nas obras da Faculdade de Agronomia e Veterinária e do Edifício de Administração Central — Reitoria — respectivamente.*

Aos 24 dias do mês de junho de hum mil novecentos e sessenta e oito, na sede da Universidade Federal de Santa Maria, à rua Floriano Peixoto, 1.184, nesta cidade, os representantes legais da Universidade Federal de Santa Maria, aqui denominada simplesmente Contratante e a firma Amilton de Oliveira, titular da Empreiteira, estabelecida à rua Jorge Abelin, s. nº, nesta cidade acordam firmar o presente Térmo Aditivo, como segue:

**Cláusula Primeira:** Ficam modificados, a partir de 21 de março de 1968, inclusive, os preços constantes dos Termos de Contrato ns. 4-68 e 6-68, em virtude de reajuste de preços de que trata o Processo nº 2.551-68, permitido pela cláusula sexta dos referidos Termos de Contrato. Os preços reajustados passam a ser os seguintes:

#### Preços Unitários:

<b>1. Serviços preliminares — instalação da obra:</b>	
1.1. Galpão da obra — assomado — com, aproximadamente 30m <sup>2</sup> — m <sup>2</sup> .....	3,00
1.2. Torre para guincho .....	4,00
<b>2. Movimento de terra:</b>	
2.1. Escavação até 2 (dois) metros de profundidade, com transporte no canteiro da obra — m <sup>3</sup> .....	3,20
2.2. Escavação a mais de 2 (dois) metros, com transporte no canteiro da obra, ou aterramento, para cada 1,5m — m <sup>3</sup> .....	4,00
2.3. Reenchimento de cavas com transporte no canteiro da obra — m <sup>3</sup> .....	1,00
2.4. Aterro posto, regado e socado .....	1,60
<b>3. Corte de estacas:</b>	
3.1. Corte de cabeças de estacas — pc .....	3,60
<b>4. Concreto armado; preparo — lançamento — formas — arma- duras, descumbramento e limpeza da madeira:</b>	
4.1. Sapatas total — m <sup>3</sup> .....	45,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	13,50
b) Na conclusão da armação 30% do total — m <sup>3</sup> .....	13,50
c) Na conclusão do serviço 40% do total — m <sup>3</sup> .....	18,00
4.2. Bicos de fundações sobre cabeças de estacas: Total — m <sup>3</sup> .....	50,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	15,00
b) Na conclusão da armação 30% do total — m <sup>3</sup> .....	15,00
c) Na conclusão do serviço 40% do total — m <sup>3</sup> .....	20,00
4.3. Pilares — lages e vigas, usando p/formas, guias de madeira de 2,50x1,5x530 total .....	55,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	10,50
b) Na conclusão da armação 50% do total — m <sup>3</sup> .....	27,50
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m <sup>3</sup> .....	11,00
4.4. Pilar — lage e viga, usando p/formas das lages, chapas de compensado — m <sup>3</sup> .....	55,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	16,50
b) Na conclusão da armação 50% do total — m <sup>3</sup> .....	27,50
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m <sup>3</sup> .....	11,00
4.5. Escadas: total — m <sup>3</sup> .....	55,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	16,50
b) Na conclusão da armação 50% do total — m <sup>3</sup> .....	27,50
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m <sup>3</sup> .....	11,00
4.6. Lage e viga invertida: — m <sup>3</sup> .....	45,00
a) Na conclusão das formas 20% do total — m <sup>3</sup> .....	9,00
b) Na conclusão da armação 50% do total — m <sup>3</sup> .....	22,50
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m <sup>3</sup> .....	13,50
4.7. Pilar, lage e viga, usando para forma das lages, chapas de compensado — m <sup>3</sup> .....	55,00
a) Na conclusão das formas 20% do total — m <sup>3</sup> .....	11,00
b) Na conclusão da armação 50% do total — m <sup>3</sup> .....	27,50
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m <sup>3</sup> .....	16,50
4.8. Muro de arrimo e cortinas: — m <sup>3</sup> .....	45,00
a) Na conclusão das formas 40% do total — m <sup>3</sup> .....	18,00
b) Na conclusão da armação 30% do total — m <sup>3</sup> .....	13,50
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m <sup>3</sup> .....	13,50
4.9. Muro de arrimo e cortinas, com espessura igual ou inferior a 15cm — m <sup>2</sup> .....	55,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>2</sup> .....	16,50
b) Na conclusão da armação 40% do total — m <sup>2</sup> .....	22,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m <sup>2</sup> .....	16,50
4.10. Reservatórios — m <sup>3</sup> .....	55,00
a) Na conclusão das formas 30% do total — m <sup>3</sup> .....	16,50
b) Na conclusão da armação 40% do total — m <sup>3</sup> .....	22,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m <sup>3</sup> .....	16,50
<b>5. Alvenaria de tijolos:</b>	
5.1. Alvenaria de tijolos maciços ou furados, nas dimensões do maciço de 10cm — m <sup>2</sup> .....	1,30
5.2. Idem, idem de 15 cm — m <sup>2</sup> .....	1,80
5.3. Idem, idem de 20cm — m <sup>2</sup> .....	2,50

5.4. Idem, idem de 30cm — m <sup>2</sup> .....	2,50
5.5. Idem, idem de 45cm — m <sup>2</sup> .....	3,50
5.6. Alvenaria de tijolos aparentes de 30cm — m <sup>2</sup> .....	4,00
5.7. Idem, idem de 15cm — m <sup>2</sup> .....	2,50
5.8. Idem, idem de tijolos com 6 furos quadrados de 15cm — m <sup>2</sup> .....	1,40
5.9. Idem, idem de 20cm — m <sup>2</sup> .....	2,00
<b>6. Revestimento: (Entende-se por embôço, a primeira camada do revestimento, feita com argamassa de areia grossa e re- bôço a acabamento final)</b>	
6.1. Embôço externo com argamassa — m <sup>2</sup> .....	1,10
6.2. Rebôço externo com argamassa — m <sup>2</sup> .....	1,00
6.3. Embôço interno com argamassa — m <sup>2</sup> .....	0,40
6.4. Rebôço interno com argamassa — m <sup>2</sup> .....	0,90
6.5. Azulejos de 5x15cm, com arremates e peças especiais, — branco, contrafrazado — m <sup>2</sup> .....	3,50
6.6. Azulejos de 15x15cm, com junta reta — m <sup>2</sup> .....	4,00
6.7. Litocerâmica — m <sup>2</sup> .....	6,20
6.8. Pastilhas em parede — m <sup>2</sup> .....	3,00
6.9. Pastilhas em pilares e colunas — m <sup>2</sup> .....	3,50
6.10. Revestimento com grêsit ou similar — m <sup>2</sup> .....	6,20
6.11. Revestimento com cerâmica, imitando tijolo — m <sup>2</sup> .....	3,50
<b>7. Pavimentos:</b>	
7.1. Contrapiso nivelado e aprorado, revestido com camada de concreto simples, feito com cascote de tijolo — m <sup>2</sup> .....	1,30
7.2. Idem, idem com pedra britada — m <sup>2</sup> .....	1,30
7.3. Enchimento de lages rebaixasadas — m <sup>2</sup> .....	1,30
7.4. Piso de tacos normais de madeira — m <sup>2</sup> .....	2,50
7.5. Lixamento dos pisos de tacos de madeira — m <sup>2</sup> .....	1,00
7.6. Piso de granitina moldada no local, inclinando as juntas — m <sup>2</sup> .....	4,50
7.7. Piso de granitina de 2'x30cm — m <sup>2</sup> .....	2,30
7.8. Piso de ladrilho cerâmico — m <sup>2</sup> .....	3,50
7.9. Piso de cimento alizado — m <sup>2</sup> .....	3,00
7.10. Colocação de degraus de escala e soleiras de granitina, pré- moldadas — m <sup>2</sup> .....	1,50
7.11. Idem, idem moldado no local — m <sup>2</sup> .....	5,00
7.12. Colocação de espelhos de granitina — m <sup>2</sup> .....	1,00
<b>8. Forros:</b>	
8.1. Forros de chapa de eucatex ou similar com o entarugamen- to, com colocação de caixa com madeira p/mulinárias — m <sup>2</sup> .....	3,00
<b>9. Preços unitários da mão de obra, por hora:</b>	
9.1. Carpinteiro — h .....	1,20
9.2. Ferreiro — h .....	1,20
9.3. Pedreiro — h .....	1,20
9.4. Pedreiro colocador de azulejo e cerâmica .....	2,00
9.5. Pedreiro colocador de pastilhas .....	2,00
9.6. Pedreiro colocador de parquet — h .....	2,00
9.7. Servente — h .....	0,80
9.8. Instalador hidráulico — n .....	1,80
9.9. Instalador elétrico — h .....	1,80
9.10. Ajudante de instalador — h .....	1,20
<b>10. Taxa de administração:</b>	
10.1. Para eventuais fornecimentos de materiais .....	15%
10.2. Para pequenas alterações de projetos e incidindo sobre o va- lor do serviço alterado .....	10%

**Cláusula Segunda:** Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas dos Termos de Contrato ns. 4-68 e 6-68.

E, para constar, lavrou-se esse Térmo Aditivo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 24 de junho de 1968. — Amilton de Oliveira, Titular. — Prof. Dr. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

Testemunha: — Ilte Carlos Veero. — Lutz Artur Severo.

(Nº 4.353 — 5.8.68 — NC:R 157,00).

**Contrato nº 3-68, firmado entre a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 85591764/1) como Contratante e a firma Estacas Frankl Ltda (CGCMF 33034810/7) como Contratada, para execução de infra-estrutura em estacas moldadas no solo do Estádio Universitário, do Centro de Esportes da Cidade Universitária.**

1. Aos quatro dias do mês de março de hum mil, novecentos e sessenta e oito, a Universidade Federal de Santa Maria, com sede à rua Floriano Peixoto, nº 1.184, nesta cidade aqui denominada simplesmente Contratante e a firma Estacas Frankl Ltda., estabelecida em Porto Alegre à rua Siqueira de Campos, 1.184, conj. 407 — 4º andar — aqui denominada simplesmente Contratada por seus representantes legais abaixo assinados, acordam firmar o presente Contrato, para o fim acima indicado e de acordo com as seguintes condições, em extensão aos serviços de estaqueamento, objeto da Concorrência Pública nº 13-66, da qual foi vencedora:

**Cláusula Primeira:** A Contratada compromete-se a executar o trabalho acima mencionado, bancando-se nas plantas e subsídios técnicos fornecidos pelo Serviço de Planejamento e Obras da Contratante, bem como das sondagens do sub-solo, feitas pelo Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, a infra-estrutura de 5'3 (quinhentas e trinta e três) estacas Frankl, de base alargada, sendo:

**Fatia extrema (nº 17):**

32 (trinta e duas) estacas Frankl com tubo de 350mm de diâmetro;  
10 (dez) estacas Frankl com tubo de 520mm de diâmetro;

**Fatias centrais (ns. 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16):**

9 x 37 = 333 (trezentas e trinta e três) estacas Frankl com tubo de 350mm de diâmetro;

9 x 10 = 90 (noventa) estacas Frankl com tubo de 520 mm de diâmetro.

**Fatia Central (nº 9):**  
52 (cinquenta e duas) estacas Frankl com tubo de 350mm de diâmetro;  
16 (dezesseis) estacas Frankl com tubo de 520mm de diâmetro;  
**Cláusula Segunda:** De conformidade com a proposta anexa ao processo nº 1.663-68, a Contratada compromete-se a executar os serviços, observando as seguintes metragens e respectivos preços:

**Fatia Extrema:**

— Estacas de 350mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

52 x 1,00 m.1. — NCr\$ 10,58 .....	338,56
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
52 x 4,00 m.1. x NCr\$ 21,19 .....	2.712,32
<b>Bases alargadas:</b>	
52 x 1 unidade x NCr\$ 21,19 .....	678,08

— Estacas de 520mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

10 x 1,00 m.1 x NCr\$ 14,50 .....	145,00
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
10 x 4,00 m.1 x NCr\$ 29,00 .....	1.160,00
<b>Bases alargadas:</b>	
10 x 1 unidade x NCr\$ 29,00 .....	290,00
<b>Sub-total</b> .....	<b>5.323,96</b>

**Fatias Centrais:**

— Estacas de 350mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

333 x 1,00 m.1 x NCr\$ 10,50 .....	3.523,14
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
333 x 4,00 m.1 x NCr\$ 21,19 .....	28.225,00
<b>Bases alargadas:</b>	
333 x 1 unidade x NCr\$ 21,19 .....	7.056,27

— Estacas de 520mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

80 x 1,00 m.1 x NCr\$ 14,50 .....	1.300,00
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
80 x 4,00 m.1 x NCr\$ 29,00 .....	10.440,00
<b>Bases alargadas:</b>	
80 x 1 unidade x NCr\$ 29,00 .....	2.610,00
<b>Sub-total</b> .....	<b>53.159,48</b>

**Fatia Central: (nº 9).**

— Estacas de 350mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

52 x 1,00 m.1 x NCr\$ 10,58 .....	550,16
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
52 x 4,00 m.1 x NCr\$ 21,19 .....	4.407,52
<b>Bases alargadas:</b>	
52 x 1 unidade x NCr\$ 21,19 .....	1.101,18

— Estacas de 520mm de diâmetro:

**Metragem cravada e não concretada:**

16 x 1,00 m.1. x NCr\$ 14,50 .....	232,00
<b>Fuste cravado, armado e concretado:</b>	
16 x 4,00 m.1. x NCr\$ 29,00 .....	1.356,00
<b>Bases alargadas:</b>	
16 x 1 unidade x NCr\$ 29,00 .....	464,00
<b>Sub-total</b> .....	<b>8.611,56</b>

**Cláusula Terceira:** O valor global estimativo é de NCr\$ 57.099,01 (Sessenta e sete mil, noventa e cinco cruzeiros novos e hum centavo) e correrá à conta de: 250 — Educação — 258 Assistência a Educandos — ..... 254.1.0767 — Plano de expansão de Matrículas — 1.33 — Proseguimento e conclusão das Obras do Centro de Esportes: 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0. — Investimentos — 4.1.1.0 — Obras Públicas, do Orçamento da Reitoria.

**Cláusula Quarta:** Considerando que é normal, nos trabalhos de estaqueamento, ocorrerem diferenças de tamanho de estaca, quando da execução do serviço, o valor global exato será apurado de acordo com a metragem efetivamente executada, calculados os preços unitários constantes da cláusula segunda.

**Cláusula Quinta:** Os preços constantes do presente contrato são baseados no salário mínimo e encargos sociais vigentes à época da elaboração da proposta. Qualquer diferença que ocorrer nesse salário ou encargos sociais, decorrentes de dissídios coletivos ou atos governamentais, será reajustada em percentagem igual à alteração havida, incidindo em 60% (sessenta por cento) dos preços da proposta, já levando em conta essa percentagem, os efeitos indiretos da elevação do salário mínimo sobre o nível do salário de mão de obra qualificada.

**Cláusula Sexta:** Os serviços serão iniciados imediatamente após a assinatura do presente contrato e concluídos daí a 165 (cento e sessenta e cinco) dias, corridos.

**Cláusula Sétima:** Federação ser aplicadas à CONTRATADA, as seguintes multas:

- c) NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por dia que exceder do prazo estipulado na cláusula sexta;
- b) NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) variáveis até NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por infração de cláusula contratual, multa esta, que será aplicada em dobro, caso houver reincidência;

**Cláusula Oitava:** O pagamento será feito de acordo com as medições mensais dos serviços executados.

**Cláusula Nona:** Correrão por conta da Contratada as despesas com o pessoal empregado na execução do serviço, tais como: ordenados — indenizações — férias — seguros — auxílios enfermidade, repouso remunerado, contribuição às instituições sociais, imposto Sindical, acidentes do trabalho, etc., de acordo com a legislação vigente. Inclui-se também como encargo normal da empreiteira, a marcação da obra.

**Cláusula Décima:** A Contratada, através de seu Serviço de Planejamento de Obras, caberá o direito de fiscalizar os trabalhos, bem como exigir da Contratada, a dispensa ou afastamento de qualquer empregado ou operário seu que venha a embarçar a fiscalização ou o regular andamento do serviço ora contratado e que, por seu comportamento, for julgado inconveniente manter no local de trabalho, sem que, para tanto, tenha que dar qualquer satisfação. A Contratada compromete-se — outrossim — a substituir qualquer máquina ou ferramenta que não estiver funcionando perfeitamente.

**Cláusula Décima Primeira:** Será rescindido o presente Contrato independente de ação ou interpretação judicial, quando a CONTRATADA falir, entrar em concordata, ou dissolver-se.

**Cláusula Décima Segunda:** Para garantia da execução do serviço ora contratado a Contratada deverá caucionar na Tesouraria da Universidade Federal de Santa Maria, em moeda corrente ou títulos da Divisão Pública Federal, quantia não inferior a 5% (cinco por cento) do valor global estimado constante da cláusula terceira. A Divisão de Material da Contratante fornecerá as guias necessárias e a caução será feita no ato da assinatura deste Contrato.

**Cláusula Décima Terceira:** A Contratada fornecerá a mão de obra, — máquinas e ferramentas, e indicará a quantidade especificada dos materiais necessários os quais serão fornecidos pela Contratante. Fica a Contratada ciente de que a pedra, a areia — o cimento e o ferro a serem entregues pela Contratante, serão dos existentes na praça de Santa Maria.

**Cláusula Décima Quarta:** Ficam fazendo parte integrante deste Contrato, e no que lhe for aplicável, independentemente de transcrição, as disposições contidas no Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública da União e legislação posterior, bem como a proposta e plantas da Contratada, e também, as Disposições Gerais anexas ao Edital nº 12-66 e demais elementos do Processo R/10.911-DE.5.071-66.

**Cláusula Décima Quinta:** A Contratada declara-se ciente de disposto no art. 133 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estipula multa, suspensão ou declaração de inidoneidade no caso do não cumprimento dos serviços ora contratados.

E, para constar, lavrou-se o presente Contrato, que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, marcadas e capazes.

Santa Maria, 4 de março de 1968. — Contratante: Prof. Dr. José Mariano da Rocha Filho. — Contratada: Procurador: Walmor Hansenmann; Testemunhas: Carlos Lourenço Finger da Silva. — Cheim Naima.

(Nº 4.354 — 5.8.68 — NCr\$ 94,00).

**Contrato nº 4-68 que fazem a Universidade Federal de Santa Maria — (CGCMF 95591764-1) aqui denominada simplesmente Universidade e a firma Amilton de Oliveira (CGCMF 95601578) aqui denominada Empreiteira, para empreitada de mão de obra, destinada a diversos serviços a serem executados nas obras da Faculdade de Agronomia e Veterinária.**

1. Aos 11 (onze) dias do mês de março de hum mil, novecentos e sessenta e oito, na sede da Universidade, à rua Floriano Peixoto, nº 1.184, nesta cidade — presente o Magnífico Reitor, Professor Dr. José Mariano da Rocha Filho e o Sr. Amilton de Oliveira, titular da Empreiteira, estabelecida à rua Jorge Abelin, sem número, nesta cidade, acordam firmar o presente Contrato, para o fim acima mencionado e conforme cláusulas a seguir:

**Cláusula Primeira:** A Empreiteira classificada em segundo lugar, na Coleta de Preços realizada dia 13 de abril de 1967, compromete-se a executar serviços dentre os constantes da Tabela de Mão de Obra, descrita na cláusula segunda e observar todas as condições estipuladas no Edital número 2-67 e respectivos anexos (Disposições Gerais, Caderno Geral de Encargos e Tabela de Preços Unitários) os quais ficam fazendo parte integrante deste Contrato, como se aqui estivessem transcritos:

**Cláusula Segunda:** A Empreiteira executará os serviços aos preços fixados na proposta da firma A. F. Janssen & Cia. Ltda., classificada em primeiro lugar, conforme declaração de concordância anexada ao Processo R/2.404-67, de 27 de fevereiro de 1967 e cuja tabela de mão de obra, integrante da proposta da firma vencedora e também anexa ao referido processo é a seguinte:

**Preços Unitários:**

<b>1. Serviço preliminares — instalação da obra:</b>	
1.1. Galpão da obra — assoalhado, com, aproximadamente 30m2 — m2 .....	3,00
1.2. Torre para guincho — m1 .....	4,00
<b>2. Movimento de terra:</b>	
2.1. Escavação até 2 (dois) metros de profundidade, com transporte no canteiro da obra — m3 .....	2,20
2.2. Escavação a mais de 2 (dois) metros, com transporte no canteiro da obra, ou aterramento, para cada 1,5m — m3 .....	3,00
2.3. Reenchimento de cavas com transporte no canteiro da obra — m3 .....	1,00
2.4. Aterro pósto, regado e secado — m3 .....	1,80
<b>3. Corte de estacas:</b>	
3.1. Corte de cabeças de estacas — pç. ....	3,00

4. Concreto armado: preparo — lançamento — fôrmas — armaduras — desmbramento e limpeza da madeira:	
4.1. Sapatas: total — m3	30,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	9,00
b) Na conclusão da armação 30% do total — m3	9,00
c) Na conclusão dos serviços 40% do total — m3	12,00
4.2. Blocos de fundações sobre cabeças de estacas:	
Total — m3	35,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	10,50
b) Na conclusão da armação 30% do total — m3	10,50
c) Na conclusão dos serviços 40% do total — m3	14,00
4.3. Pilares — lages e vigas, usando p/fôrmas, guias de madeira de 2,50 x 15 x 550: total	44,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	13,20
b) Na conclusão da armação 50% do total — m3	22,00
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m3	8,80
4.4. Pilar — lage e viga, usando para fôrmas das lages, chapas de compensado — m3	42,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	12,60
b) Na conclusão da armação 50% do total — m3	21,00
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m3	9,00
4.5. Escadas total — m3	45,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	13,50
b) Na conclusão da armação 50% do total — m3	22,50
c) Na conclusão do serviço 20% do total — m3	9,00
4.6. Lage e viga invertida — m3	40,00
a) Na conclusão das fôrmas 20% do total — m3	8,00
b) Na conclusão da armação 50% do total — m3	20,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m3	12,00
4.7. Pilar — lage e viga, usando para fôrmas das lages, chapas de compensado — m3	42,00
a) Na conclusão das fôrmas 20% do total — m3	8,40
b) Na conclusão da armação 50% do total — m3	21,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m3	12,60
4.8. Muro de arrimo e cortinas: — m3	45,00
a) Na conclusão das fôrmas 40% do total — m3	18,00
b) Na conclusão da armação 30% do total — m3	13,50
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m3	13,50
4.9. Muro de arrimo e cortinas, com espessura igual ou inferior a 15cm — m2	50,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m2	15,00
b) Na conclusão da armação 40% do total — m2	20,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m2	15,00
4.10. Reservatórios: — m3	50,00
a) Na conclusão das fôrmas 30% do total — m3	15,00
b) Na conclusão da armação 40% do total — m3	20,00
c) Na conclusão do serviço 30% do total — m3	15,00
5. Alvenaria de tijolos:	
5.1. Alvenaria de tijolos maciços ou furados, nas dimensões do maciço de 10cm — m2	1,30
5.2. Idem — idem de 15cm — m2	1,80
5.3. Idem, idem de 20cm — m2	2,40
5.4. Idem, idem de 30cm — m2	2,50
5.5. Idem, idem de 45cm — m2	3,50
5.6. Alvenaria de tijolos aparentes 30 cm. — m2	4,00
5.7. Idem, idem de 15cm — m2	2,50
5.8. Idem, idem de tijolos com 6 furos quadrados de 15 (quinze) cm — m2	1,40
5.9. Idem, idem de 30cm — m2	2,90
6. Revestimento: (entenda-se por embôço, a primeira camada do revestimento, feita com argamassa de areia grossa e rebôço e acabamento final):	
6.1. Embôço externo com argamassa — m2	1,30
6.2. Rebôço externo com argamassa — m2	1,00
6.3. Embôço interno com argamassa — m2	0,90
6.4. Rebôço interno com argamassa — m2	0,90
6.5. Azulejos de 15 x 15cm, com arremates e peças especiais, — branco, contrafritado — m2	3,50
6.6. Azulejos de 15 x 15cm, com junta reta — m2	4,00
6.7. Litoceramica — m2	6,70
6.8. Pastilhas em parede — m2	3,00
6.9. Pastilhas em pilares e colunas — m2	3,50
6.10. Revestimento com gresit ou similar — m2	6,70
6.11. Revestimento com cerâmica, imitando tijolo — m2	3,50
7. Pavimentos:	
7.1. Contrapiso nivelado e aplicado, revestido com camada de concreto simples, feito com cascate de tijolo — m2	1,30
7.2. Idem — idem com pedra britada — m2	1,30
7.3. Enchimentos de lages rebaixasadas — m2	1,50
7.4. Piso de tacos 1,0m x 1,5m de madeira — m2	2,50
7.5. Lixamento dos pisos de taco de madeira — m2	1,00
7.6. Piso de granitina moldada no local, inclinando as juntas — m2	4,50
7.7. Piso de granitina de 30x30cm. — m2	2,30
7.8. Piso de ladrilho cerâmico — m2	3,50
7.9. Piso de cimento frotado — m2	3,00
7.10. Colocação de degraus de escada e soleiras de granitina, — pré-moldadas — m2	1,50
7.11. Idem — idem moldadas no local — m2	5,00
7.12. Colocação de peças de granitina — m2	1,50
8. Fôrros:	
8.1. Fôrros de chapa de cucatex ou similar com o entarugamento, com colocação de caixa, com madeira p/luminárias — m2	3,00
9. Preços unitários da mão de obra, por hora:	
9.1. Carpinteiro — h.	1,70
9.2. Ferreiro — h.	1,70
9.3. Pedreiro — h.	1,20
9.4. Pedreiro colocador de azulejo, cerâmica — h.	2,00
9.5. Pedreiro colocador de pastilhas — h.	2,00
9.6. Pedreiro colocador de parquet — h.	2,00
9.7. Servente — h.	0,30

9.8. Instalador hidráulico — h.	1,80
9.9. Instalador elétrico — h.	1,80
9.10. Ajudante de instalador — h.	1,20
10. Taxa de administração:	
10.1. Para eventuais fornecimentos de materiais — h.	15%
10.2. Para pequenas alterações de projetos e incidindo sobre o valor do serviço alterado — h.	10%

**Cláusula Terceira:** O valor dos serviços ora contratados é de NCr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros novos) e correrá a conta do Programa — 250 — Educação — Sub-Programa 254 — Ensino Superior — Projeto 254.1.0767 — Plano de Expansão de Matrículas — Sub-Projeto 1.14 — Prosseguimento e Conclusão das Obras da Faculdade de Agronomia e Veterinária — 1º Predio: 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.1.0 — Obras Públicas.

**Cláusula Quarta:** Os pagamentos serão feitos em processo normal na Tesouraria da Universidade, correspondendo a faturamentos de serviço executados, comprovados com medições prévias, efetuadas pelo Medidor Oficial da Universidade, assistido pela empreiteira e de conformidade com o critério de medição que for estabelecida.

**Cláusula Quinta:** De cada pagamento haverá uma retenção de 10% (dez por cento) restituível em 90 (noventa) dias, mediante consentimento da Fiscalização. Tal retenção constituirá garantia da boa execução do Contrato.

**Cláusula Sexta:** A tabela de preços unitários, constante da cláusula segunda, poderá ser reajustada em qualquer época, quando ocorrerem ônus decorrentes de Ato de Estado, principalmente modificações salariais e dissídios coletivos que abrangem o município de Santa Maria segundo a fórmula e critério estabelecidos no Decreto-lei nº 185, de 28 de fevereiro de 1967. (Diário Oficial da União nº 38, de 24 de fevereiro de 1967).

**Cláusula Setima:** Correrão por conta da Empreiteira todos os encargos oriundos da Legislação do Trabalho — Previdência Social, etc. incidentes sobre o pessoal empregado na execução dos serviços aqui contratados.

**Cláusula Oitava:** A Universidade caberá, através de seu Serviço de Planejamento e Obras, o direito de fiscalizar os trabalhos, bem como exigir da Empreiteira a dispensa ou afastamento de qualquer empregado ou funcionário, que venha a embarçar a Fiscalização ou o regular andamento dos serviços ora contratados, e que, por seu comportamento, for julgado inconveniente ser mantido no local de trabalho, não necessitando por tal fato, a Universidade, dar qualquer satisfação.

**Cláusula Nona:** Ficam também fazendo parte deste Contrato, como se aqui estivessem transcritas, e no que lhe for aplicável as disposições contidas no Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública da União e legislação posterior.

**Cláusula Decima:** A Empreiteira declara-se ciente do disposto no artigo 156, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estipula multa, suspensão e declaração de inidoneidade no caso do não cumprimento dos serviços ora contratados.

**Cláusula Decima-Primeira:** Fica eleito o fóro de Santa Maria, como domicílio legal, para qualquer ação oriunda deste Contrato.

E, para constar, lavrou-se o presente Contrato que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 11 de março de 1968. — Prof. Dr. José Mariano da Rocha Filho, Reitor. — Amilton de Oliveira, Titular.

Testemunhas: Ilto Carlos Viero. — Luiz Artur Severo. (Nº 4.356 — 5.8.68 — NCr\$ 180,00).

### MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

*Térmo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.*

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Rua General Severiano, nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Prof. Uriel da Costa Ribeiro doravante designada "CNEN" e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro com sede na cidade do Rio de Janeiro representado por seu Reitor Pe. Laércio Dias de Moura neste ato denominado Beneficiado, com a intervenção do Instituto de Química, representado por seu Diretor, Pe. Leopoldo Hainberger acordam em assinar o presente convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para a determinação do rádio dissolvido em águas brasileiras (minerais, potáveis e em alguns casos não potáveis), abrangendo os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

**Cláusula II — Da Vigência** — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1968.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros para atendimento do disposto na cláusula I, serão de NCr\$ 10.213,60 (dez mil, duzentos e treze cruzeiros novos e sessenta centavos), a se-

rem fornecidos pela "CNEN" em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo I que faz parte integrante deste Convênio.

**Subcláusula única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Térmo, serão movimentadas pelo Diretor do I.Q. do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos saldos eventuais deverão ser recolhidos à CNEN com a prestação de contas, acompanhados dos extratos de contas, até o dia 31 de dezembro.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — O auxílio será fornecido em duas parcelas de acordo com o plano indicado no Anexo I, que faz parte integrante deste Convênio.

**Cláusula V — Das Prestações de Contas** — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano em curso, de conformidade com o disposto adiante.

**Subcláusula Primeira** — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo III), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílios (Anexo IV) adotadas pela CNEN, as quais passarão a fazer parte integrante do presente Convênio.

**Subcláusula Segunda** — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Térmo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos,

será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

**Subcláusula Terceira** — Os saldos restituídos à CNEN sempre serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula VI** — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao da execução do presente ou de cada ano, no caso de vigência por período superior a 12 meses, um relatório sucinto das atividades não científicas e outro circunstanciado de acordo com as "Instruções Para Preparação do Relatório Científico," Anexo II.

**Cláusula VII** — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento dos trabalhos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VIII** — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula IX** — Da responsabilidade — O Diretor do Instituto de Química da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

**Cláusula X** — Da autorização — O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resolução — CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 275ª Sessão, de 14 de dezembro de 1967 nos termos do processo — CNEN — Nº 273-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.1.0.0. — Investimentos.

4.1.2.0. — Serviços em regime de Programação Especial.

2. — Convênios para Pesquisas.

**Cláusula XI** — Da denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar os relatórios de atividades e a prestação de contas regulares.

**Subcláusula única** — O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula XII** — Do fóro — As partes elegem o fóro desta Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio que vai assinado pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1968.  
— Prof. **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Pe. **Laércio Dias de Moura**, Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.  
— Pe. **Leopoldo Hahnberger**, Diretor do Instituto de Química.

Testemunhas: 1 — **Vilma Maria Fernandes**. 2 — **Corina Pires**.

#### ANEXO I

A) Distribuição do auxílio concedido:

1 — Material de consumo — NCr\$ 1.500,00;

— Despesas com a coleta dos

3 — Pessoal: Complementação salarial de um Químico — NCr\$ .... 1.713,80;

Total: NCr\$ 10.213,60.

B) Modalidade de pagamento:

1ª Parcela — NCr\$ 5.000,00 — Abril;

2ª Parcela — NCr\$ 5.213,60 — Maio (Nº 4.342-B — 5-8-68 — NCr\$ 118,00.)

**Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Superintendência dos Serviços Médicos do Estado da Guanabara.**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Rua General Severiano, número 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro doravante designada "CNEN" e a Superintendência dos Serviços Médicos do Estado da Guanabara, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, representado por seu Presidente Dr. Hildebrando Monteiro Marinho, neste ato denominado Beneficiado, com a intervenção do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, representado por seu Diretor Dr. Eugênio Domingos da Silva Carmo acordam em assinar o presente Convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I** — Do objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para a padronização de técnicos e de avaliação de resultados de métodos eminentemente práticos no diagnóstico precoce de alterações cardiológicas e renais, sob a responsabilidade do Dr. Maurício Sanchez Bassérez.

**Cláusula II** — Da vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1968.

**Cláusula III** — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, serão de NCr\$ 8.263,80 (oitomil duzentos e sessenta e três cruzeiros novos e oitenta centavos), a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo I que faz parte integrante deste Convênio.

**Subcláusula única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo Diretor do IECAC do beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos saldos eventuais deverão ser recolhidos à CNEN com a prestação de contas, acompanhados dos extratos de contas, até o dia 31 de dezembro.

**Cláusula IV** — Do fornecimento do auxílio — O auxílio será fornecido em uma parcela de acordo com o plano indicado no Anexo I, que faz parte integrante deste Convênio.

**Cláusula V** — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas até o dia 31 de dezembro do ano em curso, de conformidade com o disposto, adiante.

**Subcláusula primeira** — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo III), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílios (Anexo IV) adotadas pela CNEN, as quais passam a fazer parte integrante do presente convênio.

**Subcláusula segunda** — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

**Subcláusula terceira** — Os saldos restituídos à CNEN sempre serão recebidos condicionalmente até a aprovação da Prestação de Contas.

**Subcláusula VI** — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até

o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao da execução do presente ou de cada ano, no caso de vigência por período superior a 12 meses, um relatório sucinto das atividades não científicas e outro circunstanciado de acordo com as "Instruções para Preparação do Relatório Científico", Anexo II.

**Cláusula VII** — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento dos trabalhos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula VIII** — Do uso da biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

**Cláusula IX** — Da responsabilidade — O Diretor do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

**Cláusula X** — Da autorização — O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118, de 1962, Resolução — CNEN — Rs. 1-65, 2-65 e 1-66, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 275ª Sessão de 14 de dezembro de 1967 nos termos do Processo — CNEN — nº 396-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.0.0.0 — Despesas de Capital.

4.1.0.0 — Investimentos.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

2. — Convênios para Pesquisas.

**Cláusula XI** — Da denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar os relatórios de atividades e a prestação de contas regulares.

**Subcláusula única** — O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula XII** — Do fóro — As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio que vai assinado pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1968.

— Prof. **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Dr. **Hildebrando Monteiro Marinho**, Presidente da Superintendência dos Serviços Médicos do Estado da Guanabara. — Dr. **Eugênio Domingos da Silva Carmo**, Diretor do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro.

Testemunhas: 1 — **Vilma Maria Fernandes**. 2 — **Junia Penna de Araújo**.

ANEXO I

A) Distribuição do auxílio concedido:

1 — Reparo dos seguintes equipamentos:

a) Escalímetro Brasilab ED-CI — NCr\$ 1.300,00.

b) Detetor plano Brasilab DP-01 — NCr\$ 180,00.

c) Têmer Liebel — NCr\$ 80,00.

d) Sistema de alimentação lanterna e pintura do gabinete coluna e da estativa Brasilab — NCr\$ 450,00.

e) Escalímetro TA-mod. DU-5 — NCr\$ 1.300,00.

f) Detetor plano TA. — NCr\$ .... 630,00.

## CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI Nº 5.108 — DE 21-9-1966

Divulgação nº 972

PREÇO: NCr\$ 0,20

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

- g) Tlmer T:A. — NCr\$ 80,00.
- h) Integrador de impulsos Brasilab, mod. 10-1 — NCr\$ 450,00.
- i) Integrador de impulsos TA — NCr\$ 400,00.
- j) Recorder Texas — NCr\$ 250,00.
- 2 — Rolos de papel para os grafadores — NCr\$ 261,90.
- 3 — Radiosótopos
  - a) Albumina sérica I131, 5 remessas de 5mCi cada ao preço de US\$ 56,00, por remessa — total — NCr\$ 901,60.
  - b) Iodo 131, hippurato de sódio, 5 remessas de US\$ 69,00 — total — NCr\$ 1.110,90.
  - c) Hg-203 injetável, 3 remessas de 5 mCi cada a US\$ 90,00 por remessa — total — NCr\$ 869,40.
- Total: NCr\$ 8.263,80.
- B) Modalidade de pagamento: NCr\$ 8.263,80 — Abril.
- (Nº 4.343-B — 5-8-68 — NCr\$ 122,00)

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

CERTIDÃO

O Doutor Ney Castello Lopes Ribeiro, Bacharel em Direito e Tabelião Substituto em exercício do 22º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República do Brasil, na forma da Lei...

Certifica que revendo o livro número 923, dele à fls. 31, consta lavrado o instrumento de escritura que me é pedido por certidão, por parte interessada, cujo teor é o seguinte: Escritura de contrato de promessa de prestação de garantia, que entre si fazem o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, como Agente da União Federal (Tesouro Nacional) e Sadia S. A. — Transportes Aéreos, com a intervenção do Ministério da Aeronáutica, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, na forma seguinte: Saibam quantos esta virem que aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e oito, (1968), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em meu cartório à Rua Senador Dantas nº 84, loja-C perante mim Doutor Ney Castello Lopes Ribeiro, Tabelião substituído em exercício, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como primeiro contratante, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente Banco, autarquia federal com sede na Avenida W-3, em Brasília, Capital Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 53, por seus representantes legais Dr. Jayme Magrassi de Sá, Diretor Superintendente em exercício, e Dr. Walter Baêre de Araújo, Diretor, na forma do artigo 16, letra "C" Lei nº 1.628, de vinte de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois; como segunda contratante, a SADIA S. A. — Transportes Aéreos, neste instrumento designada simplesmente Avalizada Sociedade Anônima, com sede na Rua Paula Souza nº 365, 5º andar, em São Paulo, Capital por seus representantes, e na forma do artigo 13 parágrafos 2º e 3º de seus Estatutos Sociais e por autorização contida em reunião de vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e oito, de sua Diretoria, Senhores Osório H. Furlan (Vice-Presidente) e Walter Fontana (Diretor Superintendente), brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo, e como interveniente, o Ministro da Aeronáutica, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, neste instrumento designada simplesmente DAC, por seu Diretor-Geral Tenente-Brigadeiro do Ar *Martinho Cândido dos Santos*, os

presentes reconhecidos como os próprios por mim Tabelião, e pelas testemunhas adiante nomeadas, do que dou fé, bem como de que da presente, farei enviar nota ao competente Registro de Distribuição na forma da Lei. E, perante as mesmas testemunhas pelas partes contratantes e interveniente me foi uniforme e sucessivamente dito que têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes: *Cláusula Primeira*: Natureza, Valor e Finalidade do Contrato. — Pelo presente, obriga-se o Tesouro Nacional, por seu agente, o Banco, a prestar garantia, com fundamento na Lei nº 5.000, de vinte e quatro de maio de mil novecentos e sessenta e seis, e autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, exarada em onze de junho de mil novecentos e sessenta e oito, no processo nº 62.493-68, do mesmo Ministério, às obrigações assumidas pela Avalizada para com Handley — Page Ltd., de Middlesex, Inglaterra, aqui designada simplesmente Fornecedora, por força de aditivo de vinte e sete de maio de mil novecentos e sessenta e seis, a contrato de primeiro de março de mil novecentos e sessenta e quatro, até o valor de £ 327.000-00-00 (trezentas e vinte e sete mil libras esterlinas), além dos juros, à razão de 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, em decorrência da aquisição, pela Avalizada à Fornecedora, de uma Aeronave tipo Herald, motor Dart, série 200, a turbo-hélice, tudo em conformidade com o que consta do processo BNDE 3.453-67 e, especialmente, da decisão número 65-68, do Conselho de Administração do Banco. *Parágrafo primeiro*: A garantia da União Federal, até os limites especificados, de principal e juros, será consubstanciada em: 1) Carta do Banco Agente do Tesouro Nacional, dirigida à Fornecedora (cuja sede é localizada em nº 40, Claremont Road, Cricklewood, Middlesex-Inglaterra), na qual: a) declarará ter conhecimento do supra-referido contrato firmado entre a Fornecedora e a Avalizada; b) assumirá, em caráter irrevogável, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações da Avalizada, até os retromencionados limites de principal e juros; 2) Aval que o Banco, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, se obriga a prestar nos títulos representativos das obrigações retromencionadas, em conformidade com o esquema constante do Certificado de Registro nº 21-2.896 — 392, de sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, e respectivo aditivo nº 1, de oito de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, e respectivo aditivo nº 1, de oito de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, emitidos pelo Banco Central do Brasil. *Parágrafo Segundo*: São as seguintes as condições de pagamento: 1) de principal: a) 10% (dez por cento) à vista; b) 90% (noventa por cento) em 10 (dez) prestações semestrais que, incluindo as parcelas de juros devidas nas mesmas datas, terão valores iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses, e a última, 60 (sessenta) meses após a entrega da aeronave; 2) dos juros: 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, semestralmente, sobre o saldo devedor, contados a partir da entrega da aeronave. *Parágrafo terceiro*: A Avalizada efetuará com recursos próprios os pagamentos das obrigações garantidas observando o disposto na cláusula terceira, entendendo-se como incluídos nesses recursos aqueles provenientes de subvenção oficial para requisição, a que a Avalizada tiver direito, por força de lei. *Parágrafo quarto*: Para todos os fins de direito, estima-se inicialmente o valor do principal da garantia em NCr\$ 2.518.540,00 (dois milhões quinhentos e dezoito mil, quinhentos e cinqüenta e quatro

cruzeiros novos) efetuada a conversão à taxa de NCr\$ 7.702: £ 1-00-00. Se, entretanto, por ocasião do pagamento das obrigações avalizadas ou da execução das garantias, houver variado para mais o valor da taxa de câmbio, o excesso em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pelas mesmas garantias neste ato constituídas. A Avalizada outorga ao Banco, desde já, e para esse fim, expressa e irrevogável autorização, com poderes especiais para efetuar as averbações ou anotações necessárias, nos registros competentes. *Cláusula segunda*: Condições para efetivação do Aval do Tesouro Nacional. O Banco somente efetuará a aposição do aval do Tesouro Nacional, depois que a Avalizada houver: 1) apresentado a licença de importação da Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S. A., relativa à aeronave importada; 2) comprovado a inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, do ônus hipotecário em segundo grau, constituído em conformidade com a cláusula décima, inciso I; 3) comprovado o arquivamento, na Diretoria de Aeronáutica Civil, de uma via deste contrato; 4) apresentado ao Banco os certificados de matrícula definitiva ou provisória das aeronaves "Dart Herald" de propriedade da Avalizada, existentes no Brasil; 5) comprovado a transcrição do contrato original firmado entre a Avalizada e a Fornecedora, e averbação das respectivas emendas números 3 e 4, no Registro de Títulos e Documentos das Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro; 6) apresentado as apólices das aeronaves objeto de hipoteca em favor do Tesouro Nacional (cláusula décima); 7) comprovado o arquivamento, no Banco do Brasil S. A. duma via do presente contrato, para os efeitos da cláusula nona. *Cláusula terceira*: Reserva de Recursos para pagamento das obrigações garantidas. — A Avalizada recolherá ao Banco, ou ao Banco do Brasil S. A., em conta à disposição do Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, com antecedência mínima de vinte (20) dias das respectivas datas de vencimento, o seu valor correspondente em cruzeiros. *Parágrafo primeiro*: Se a Avalizada deixar de realizar os depósitos aqui previstos ficará obrigada ao pagamento da obrigação pelo Banco se este concordar com as purgação da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da dívida (cláusula décima oitava). *Parágrafo primeiro*: Se a Avalizada deixar de realizar os depósitos aqui previstos, ficará obrigada ao pagamento de juros de mora, à taxa de doze por cento (12%) ao ano, desde o dia em que o depósito se tornar devido até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da dívida (cláusula décima oitava). *Parágrafo segundo*: Para efeitos do disposto nesta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa e/ou sobretaxas de câmbio vigente à época de cada depósito e aplicáveis à operação garantida. *Parágrafo terceiro*: Se ocorrer variação para mais, no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre o dia em que a Avalizada depositar no Banco recursos para pagamento de obrigação garantida e o dia da liquidação do câmbio destinado à correspondente remessa para o exterior, a Avalizada efetuará, a complementação desse depósito dentro de quarenta e oito (48) horas do aviso de débito emitido pelo Banco. *Cláusula quarta* — Remessa de Recursos para pagamento das obrigações garantidas. — O Banco providenciará, como mandatário da Avalizada, a concessão e o fechamento do câmbio, o pagamento dos impostos ou taxas devidas, e a remessa, para o Exterior, dos recursos destinados ao pagamen-

to das obrigações garantidas. *Parágrafo primeiro*. — A Avalizada outorga, neste ato e por este instrumento, poderes especiais ao Banco para, em nome da Avalizada e como seu mandatário, realizar as providências previstas nesta cláusula e desde já o autoriza, e utilizar, para isso, os recursos da conta especial prevista na cláusula anterior. *Parágrafo segundo* — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos de variações cambiais não imputáveis ao Banco, e conseqüentes do não cumprimento das obrigações da Avalizada previstas neste contrato, e/ou de fato de terceiros. *Parágrafo terceiro* — As despesas em que o Banco incorrer no exercício do mandato ora conferido, ser-lhe-ão reembolsadas pela Avalizada, dentro de quinze (15) dias do aviso de débito emitido pelo Banco; quando não reembolsadas nesse prazo, serão acrescidas dos juros de doze por cento (12%), ao ano. *Cláusula quinta* — Inadimplemento da Avalizada na reserva de recursos. — Se o Banco vier, devido a mora da Avalizada na reserva de recursos (cláusula terceira) a honrar garantia prestada, o débito da Avalizada será considerado pelo seu valor em moeda estrangeira, assistindo ao Banco, sem prejuízo do disposto na cláusula décima oitava o direito de, para efeito de fixação do critério de conversão da moeda quando do reembolso pela Avalizada optar entre a taxa de câmbio vigente no dia do pagamento, pelo Banco, das obrigações garantidas e a vigente no dia do respectivo reembolso pela Avalizada (artigo 247, parágrafo 3º do Código Civil, e art. 16 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956). *Parágrafo primeiro*: Se o Banco optar pela taxa de câmbio vigente no dia do pagamento das obrigações garantidas o débito da Avalizada será corrigido monetariamente mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo órgão competente, para reajustamento das obrigações do Tesouro Nacional. *Parágrafo segundo* — Adicionar-se-ão ao montante assim calculado os encargos contratuais vencidos, as despesas realizadas, os impostos e taxas recolhidas, tudo acrescido dos juros moratórios de 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes sobre o valor em moeda estrangeira e contados a partir do desembolso efetuado pelo Banco. *Parágrafo terceiro* — A taxa de fiscalização (cláusula sétima) incidirá também sobre as importâncias correspondentes à garantia honrada pelo Banco, a encargos contratuais vencidos, a despesa realizada, e a impostos e taxas recolhidas. *Parágrafo quarto* — A conversão da moeda far-se-á, para efeito dessa cobrança periódica, à taxa de câmbio vigente em quinze (15) de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano de vigência do contrato, prevalecendo, se, nesses dias, não houver criação, a do dia imediatamente anterior. *Parágrafo quinto* — Fica, desde já, estabelecido que pedindo o Banco em juízo o reembolso das obrigações despesa e taxas, e demais encargos por que seja responsável a Avalizada, os termos deste contrato, e critério de conversão da moeda será, se eleita a via ordinária, o da taxa de câmbio vigente para venda no dia anterior ao em que se fizer a liquidação da sentença; se eleita a via executiva, o da mesma taxa, vigente no dia anterior ao do despacho na petição inicial. *Parágrafo sexto* — Sempre que o Banco, à ocorrência do inadimplemento mencionado no "Caput" desta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas cobrárá da Avalizada taxa à razão de três por cento (3%) de valor, em cruzeiros, das obrigações assim liquidadas, efetuada a conversão da moeda à taxa de câmbio do mercado livre vigente na

data da remessa respectiva. **Cláusula Sexta** — Obrigações Diversas — Até final liquidação de todas as obrigações contratuais não somente para com a Fornecedora garantidas pelo Banco (Tesouro Nacional) como também para com o próprio Banco (Tesouro Nacional), assume ainda a Avalizada as obrigações seguintes: 1) concordar, como de fato desde já concorda, que todos os direitos e prerrogativas neste ato outorgadas ao Banco (Tesouro Nacional) sejam por este cedíveis, transferíveis, caucionáveis ou descontáveis; 2) remeter ao Banco, anualmente, relatório informativo de sua situação geral econômica, financeira técnica e administrativa e responder, por escrito e prontamente a qualquer pedido de informação do Banco 3) entregar ao Banco cópia dos balanços, balancetes e demonstrações da conta de lucros e perdas; 4) manifestar-se, dentro de quinze (15) dias da respectiva expedição sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco; 5) mencionar a cooperação do Banco sempre que fizer publicidade da operação garantida; 6) encaminhar ao Banco cópias autenticadas da correspondência relativos a aquisição prevista na cláusula primeira; 7) outorgar como de fato outorgado tem autorização irrevogável ao Banco para, por funcionários do Banco, ou peritos por este contratados, fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferências com os documentos fundamentadores dos lançamentos; 8) atender, a qualquer tempo, em atenção à necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas do custo de operação e produtividade e por em execução as medidas que forem mutuamente acordadas no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; 9) não efetuar em seus dispositivos, estatutários ou regimentais qualquer alteração que afete, direta ou indiretamente as garantias constituídas em favor do Tesouro Nacional, obrigando-se, outrossim, a comunicar ao Banco qualquer projeto de alteração estatutária, ou substituições a serem efetuadas na Diretoria da Avalizada, com antecedência mínima de quinze (15) dias da respectiva convocação; 10) Não estabelecer ônus reais privilegiados ou vínculos sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não declarado em favor do Banco, ou do Tesouro Nacional, em garantia de dívida para com terceiros, já contrada ou que venha a sê-lo a não ser em caso de: a) autorização prévia e expressa do Banco para o estabelecimento desses gravames, b) ônus criados sobre bens, ao tempo de sua aquisição, e unicamente para garantir o pagamento do seu preço; 11) Não assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do Banco, dada por escrito compreendendo-se como "dívidas fundadas", quaisquer tipos de obrigações de reembolso dinheiro mutuado e outras de natureza semelhante representadas ou não, por depósitos, títulos cambiais "bônus" ou outros títulos de crédito cujo prazo de vencimento seja superior a doze (12) meses de sua emissão não se incluindo, porém, nessa expressão: a) depósito de usuário de serviços da Avalizada; b) qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada e pagável de acordo com os termos usuais desses negócios; c) O desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular em resultado de prestação de serviços. **Parágrafo único** — A Avalizada compromete-se, ainda, desde já e expressamente, a cumprir não somente as prescrições do Regulamento de

Operações do Banco, como também aquelas contidas nas suas "Normas e Instruções de Controle", registradas no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade sob o número de ordem 9.925, no livro N-15 do Registro Integral, em nove de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco. **Cláusula Sétima**: Taxa de Fiscalização e Despesas. — Para atender as despesas de fiscalização a) da execução da aquisição beneficiária de garantia do Tesouro Nacional; b) da aplicação do financiamento estrangeiro; c) administrativa, financeira e técnica da Avalizada; d) das demais obrigações assumidas neste contrato, cobrará o Banco a Avalizada semestralmente em quinze (15) de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano, no vencimento ou liquidação do contrato, uma taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) ao ano calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações efetivamente garantidas existentes às épocas retromencionadas. **Parágrafo primeiro**: A taxa de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada a garantia do Banco (Tesouro Nacional) será cobrada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a efetiva prestação do aval e a data estabelecida para a cobrança no mesmo semestre. **Parágrafo segundo**: A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente no dia dos respectivos pagamentos. **Parágrafo terceiro**: A Avalizada, outrossim, reembolsará o Banco e/ou o Tesouro Nacional de todas as despesas que forem feitas para a realização, regularização, segurança ou conservação de direitos creditórios. **Parágrafo quarto**: As despesas aqui previstas, que serão pagas pela Avalizada dentro de dez (10) dias da data da emissão do aviso do débito pelo Banco e a taxa de fiscalização vencerão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de não pagamento no prazo estabelecido, ainda que o Banco prefira considerar vencido o contrato na forma da Cláusula Décima Oitava. — **Cláusula Oitava**: Certeza e Liquidez da Dívida — A Avalizada, reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco referentes a quaisquer importâncias a serem por ela depositadas (cláusula terceira e décima oitava), e às pagas pelo Banco e/ou pelo Tesouro Nacional por conta da Avalizada (cláusula quinta) bem como outros avisos relativos às despesas e taxas devidas e o Banco por sua vez, reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro. Fica desse modo expressa, e plenamente assegurada, a qualquer tempo a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco e/ou Tesouro Nacional, compreendendo os cálculos de juros, taxas, encargos e despesas, e estabelecido que a Avalizada não poderá exigir processo especial de verificação nem por qualquer forma ou sob qualquer dolo, ou qualquer, dolo, ou sob qualquer pretexto retardar o pagamento ou cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ficando-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição. **Cláusula Nona**: Vinculação de Recursos — A Avalizada, neste ato e por este instrumento, com a aquiescência do interveniente, Ministério da Aeronáutica, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, conforme representação no início referida, autoriza o Banco, expressa e irrevogavelmente, a receber, junto aos órgãos competentes por conta de qualquer subvenção oficial para reequipamento; a que a Avalizada tiver direito, as importâncias necessárias ao pagamento de quaisquer obrigações pela Avalizada assumidas neste contrato, vencidas e não pagas. — **Cláusula Décima**: Garantias — Para a

segurança da responsabilidade assumida pelo Banco (Tesouro Nacional) para com a Fornecedora, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, pena convencional, encargos, despesas e de cumprimento das demais obrigações da Avalizada, decorrentes deste contrato, são outorgadas à União Federal as seguintes garantias: 1) além da primeira hipoteca legal, já constituída "Ex-Ofício" no Registro Aeronáutico Brasileiro, em favor do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.200 de cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três, a Avalizada dá ao Tesouro Nacional em terceira e especial hipoteca, segunda convencional, quatro (4) aeronaves Dart — Herald adquiridas da Handley Page Ltd., com a garantia da União Federal, por seu Agente, o Banco (Contrato A-76, de 13-1-1966 lavrado às folhas 59vº, do Livro 678 do 2º Ofício de Notas desta cidade), caracterizadas como se segue: a) prefixo PP-SDG, nº de série 185; turbina esquerda 17.587; turbina direita 17.598; b) prefixo PP-SDH, nº de série 186; turbina esquerda 08.409; turbina direita 17.578; c) prefixo PP-SDI, nº de série 177; turbina esquerda 17.521, turbina direita 17.589; d) prefixo PP-SDL, nº de série 191; turbina esquerda 17.002; turbina direita 17.546; 2) a Avalizada promete dar ao Tesouro Nacional, em primeira hipoteca convencional, a aeronave Dart, Herald, adquirida da Handley Page Ltda, motor Dart, série 200, a turbo hélice (cláusula primeira) a qual tem prefixo PP-SDN, nº de série 194, turbina esquerda 17.601 e turbina direita 17.600. **Parágrafo único** — Quanto às hipotecas previstas nos Incisos 1 e 2 desta cláusula, o Banco e a Avalizada acordam no seguinte: a) abrange o ônus real o conjunto de cada aeronave, equipada com as turbinas, demais aparelhos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva; b) sempre que, retiradas das aeronaves hipotecadas todas ou qualquer uma das turbinas sobressalentes, passarão estas, rotativamente e conforme o caso a integrar a hipoteca de cada aeronave; c) A Avalizada declara ainda, expressamente que os bens dados em hipoteca ao Tesouro Nacional se acham em sua posse mansa e pacífica e estão livres de ônus ou responsabilidade de quaisquer espécies, inclusive fiscais, excetuadas as hipotecas neste contrato mencionadas; d) a hipoteca prometida nos termos do inciso 2 desta cláusula, deverá ser constituída até (30) dias após o registro respectivo no Registro Aeronáutico Brasileiro, e deverão no respectivo instrumento, constar: 1º) cláusula de especialização da aeronave, para os fins da inscrição da hipoteca legal, prescrita no artigo 16 de Lei nº 4.200, de cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três; 2º) obrigação de inscrição do ônus no Registro Aeronáutico Brasileiro, até trinta (30) dias após a respectiva constituição e especialização. **Décima-Primeira**: Avaliação — Para os efeitos do artigo 818 do Código Civil, os bens dados em garantia ao Tesouro Nacional são assim avaliados: 1) quatro (4) aeronaves dadas em segundas hipoteca convencional, NCR\$ 7.948.464,00 (equivalente a ..... £ 1.032.000-00-00) 2) aeronave prometida em primeira hipoteca convencional: NCR\$ 2.518.554,00 (equivalente a £ 327.000-00-00) **Parágrafo único**. Reserva-se o Banco (Tesouro Nacional) o direito de eventual excussão das garantias requerer, mediante simples alegação de depreciação de valor, nova avaliação dos bens gravados. **Cláusula Décima Segunda**: Novos Ônus sobre os bens dados em garantia — Os bens que servirão de garantia a este contrato não poderão, na sua vigência, ser gravados de quaisquer ônus em favor de terceiros, nem arrendados, cedidos ou de qualquer forma alienados, sem prévia e expressa autoriza-

ção do Banco, dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desse ato, e de a dívida tornar-se exigível pelo Banco, nos termos da cláusula décima oitava: — **Décima Terceira**: Disposições Especiais sobre os bens dados em garantia — Obriga-se a avalizada a bem administrar os bens que servirão de garantia a este contrato, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens quites de impostos, taxas e quaisquer outros tributos, dolo, quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, nota multa, o original ou cópia dos recibos ou quitação. **Cláusula Quarta**: Reforço de Garantia — Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação das garantias previstas neste contrato, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito, o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçará as quantias dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da notificação que o Banco lhe fizer, por carta enviada sob registro, pelo Cordeiro ou por Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. **Cláusula Décima Quinta**: Não Exercício de Direitos — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco e/ou Tesouro Nacional, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente contrato, ou sua concordância com atrasos no cumprimento ou com inadimplemento de obrigações da Avalizada, não afetará aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco e/ou do Tesouro Nacional, não alteração de modo nenhum as condições estipuladas neste instrumento e não obrigará o Banco e/ou Tesouro Nacional relativamente a vencimento ou inadimplemento futuro. **Cláusula Décima Sexta**: Obrigação do Seguro — Os bens constitutivos da garantia prevista neste contrato serão sempre em nome e no interesse do Banco, como agente do Tesouro Nacional, segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco, quando este assim o preferir, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos, inclusive de transporte, e que sejam objeto de seguro, em qualquer voo das aeronaves em Território Nacional ou Estrangeiro e nos de sua exploração comercial nas rotas comumente usadas pela Avalizada, por valores, inicialmente, não inferiores aos da avaliação do Banco, em Companhias Seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia não somente em suas obrigações para com o Banco, como em relação à legislação, pertinente, e com observância das condições fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, até final liquidação deste contrato, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco. A Avaliação efetuará a renovação do seguro e apresentará ao Banco as apólices respectivas, com observância do disposto no Decreto-Lei nº 73, de vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta e seis. Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco, antes da data de vencimento das prestações o recibo de seu pagamento. O Banco fica, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a, após obtida a necessária anuência da Diretoria de Aeronáutica Civil, pagar, por conta da Avalizada, se o entender, os prêmios devidos e a receber todas, e quaisquer indenizações das Companhias Seguradoras, nos casos de sinistro de bens segurados, aplicando-as na amortização ou solução integral da dívida decorrente deste contrato e pondo à disposição da Avalizada, após anuência da interveniente, Di-

retoria de Aeronáutica Civil, o remanescente que houver. Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos **Parágrafo Primeiro:** Em caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderão concordar após obtida a necessária anuência da Diretoria de Aeronáutica Civil com que as indenizações pagas pelas Companhias Seguradoras, sejam aplicadas na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados. **Parágrafo Segundo:** No caso de o Banco pagar diretamente às Companhias Seguradoras algum prêmio de Seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar da quantia paga o Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias da comiss, digo, da emissão, pelo Banco do aviso de débito. **Parágrafo Terceiro:** Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo Banco poderá ser efetivada sem sua prévia e expressa autorização dada por escrito, notadamente aquelas referentes aos recebimentos, pelo Banco, de quaisquer indenizações que devam ser pagas por acidentes ou avariar. **Parágrafo Quarto:** A avalizada, obriga-se ainda, expressamente a não praticar nem tolerar ou permitir, seja praticado nenhum ato por força do que possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco. **Parágrafo Quinto:** Na colocação do seguro, serão observadas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 73, de vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, n.ºs 168, de quatorze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, 261, de vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete. **Parágrafo Sexto:** A Avalizada somente ficará dispensada de colocar o seguro em companhias seguradoras obedientes às exigências previstas nesta cláusula quando mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil, ficar demonstrado ao Banco que o vulto do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador Brasileiro, ou que este dele se desinteressou, ou se o prêmio do seguro em companhia estrangeira, com cláusula expressa de liquidação no país, for inferior a 120% (cento e vinte por cento) do prêmio do mesmo seguro em companhia Brasileira. **Cláusula Décima Sétima:** Transportes do Equipamento a ser adquirido no exterior. A Avalizada obriga-se se vier a fazer-se necessário efetuar por via marítima transporte de parte de equipamento adquirido nos termos deste contratado, digo, contrato, fazê-lo em navios de bandeira nacional, como tal considerados também os afretados por empresas brasileiras, de navegação marítima, salvo se as autoridades federais, em face de circunstâncias ocorrentes em cada caso, e na forma da Lei, dispensarem tratamento diverso (Decreto n.º 47.225 de 12 de novembro de 1959, e Decreto n.º 60.739, de 23 de maio de 1967) **Parágrafo Primeiro:** A inobservância dessa obrigação sujeitará a Avalizada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do frete estabelecido pelos armadores estrangeiros para o transporte do equipamento importado, sem prejuízo das sanções e cominações previstas não só neste contrato como noutros dispositivos legais ou regulamentares pertinentes. **Parágrafo Segundo:** O pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior será feito ao Banco dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão do aviso de débito. **Cláusula Décima Oitava:** Vencimento Extraordinário do Contrato e Exigibilidade Imediata do Pagamento das Obrigações Garantidas. O Banco e/ou o Tesouro Nacional poderão considerar vencido o presente contrato e o citado contrato A-76, de treze de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis, assinado com a Ava-

lizada, se ocorrer: a) não cumprimento de obrigação assumida pela Avalizada para com a Fornecedora estrangeira; b) não cumprimento de obrigação assumida pela Avaliação, não só neste instrumento como no contrato A-76 ou noutro que venha a assinar com o Banco; c) paralisação da execução do empreendimento para cuja realização o Banco prestará a garantia do Tesouro Nacional d) qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. **Parágrafo Primeiro:** Vencidos os contratos poderá o Banco exigir imediatamente que a Avalizada nele deposite, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento do seu aviso, a importância em moeda nacional necessária ao pagamento de todas as obrigações garantidas e dos acessórios devidos, observado o disposto na cláusula terceira, para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. **Parágrafo Segundo:** Fica expressamente entendido que a Avalizada só se exonerará das responsabilidades assumidas para com o Banco e/ou a União Federal, depois de integralmente pagas no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso o risco de variação da taxa de 3e/ou sobretaxas de câmbio. **Parágrafo Terceiro:** O saldo apurado na forma da cláusula oitava será, não pago, cobrado mediante ação executiva, na forma do disposto no artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 860 de dezessete de novembro de mil novecentos e trinta e oito. **Cláusula Décima Nona:** Obrigações Especiais da Avalizada — Assume a Avalizada para com o Banco, sob as penas previstas na cláusula seguinte, inciso 1.º a: 1) informar ao Banco, dentro de cada sucessivo período de noventa (90) dias posterior à assinatura deste contrato, a evolução das negociações para a alienação das aeronaves de propriedade da Avalizada, a serem substituídas dentro do plano da Avalizada, de padronização da sua frota doméstica; 2) promover a eleva-

ção do capital social da Avalizada, para NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos) a ser realizado até o exercício de 1971. **Cláusula Vigésima:** Penas Convencionais — Ficam aqui estabelecidas duas modalidades de penas convencionais, além de outras previstas neste contrato: 1) pelo inadimplemento da Avalizada no cumprimento de qualquer obrigação que não seja pagamento de valor, cobrar-lhe-a o Banco multa de um por cento (1%) ao ano, calculada sobre o saldo devedor garantido, existente no trigésimo (30º) dias seguintes ao da expedição pelo Banco, do aviso de comunicação de inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data, entendendo-se que: a) essa multa será elevada, caso a Avalizada se mantenha inadimplente, até as percentagens seguintes sempre calculadas sobre o saldo devedor da Avalizada existente no trigésimo (30º) dia seguinte ao da expedição do supra-referido aviso do Banco: três por cento (3%) ao ano, após decorridos noventa (90) dias da expedição do aviso; oito por cento (8%) ao ano após decorridos cento e oitenta (180) dias da expedição do aviso; e doze por cento (12%) ao ano, após decorridos duzentos e setenta (270) dias da expedição do aviso; b) para todos os efeitos do contrato, inclusiv e para cobrança dos juros de mora, o valor da multa ora convenionada acrescerá ao valor das obrigações garantidas pendentes; c) fica ressalvado sempre ao Banco, independentemente da aplicação da pena ora prevista, o direito de considerar antecipadamente vencido o contrato (cláusula décima oitava); 2) sempre que o Banco recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento, total ou parcial, de eventual crédito seu, decorrente deste contrato, terá direito à pena convencional irredutível de dez por cento (10%) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes, incluídos

juros, taxas, multas, despesas e quaisquer outros encargos, tanto que seja despachada a petição inicial; **Cláusula vigésima primeira:** Moeda do Contrato — Para todos os efeitos deste contrato, será considerada moeda de conta a libra esterlina e a taxa de câmbio a considerar será a taxa de venda dessa moeda, pelo Banco do Brasil S.A., no mercado livre. **Cláusula vigésima segunda:** Lugar e Forma de Pagamento e Fóro do Contrato — 1) A Avalizada pagará todas as importâncias relativas às obrigações por ela assumidas no presente contrato, na cidade do Rio de Janeiro, ou se o Banco preferir, noutro local de que, por escrito, informar a Avalizada; 2) Esses pagamento somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do Banco, ou em cheques visados, pagáveis em lugar conforme com o que aqui se determina. 3) O fóro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, todavia, o direito de optar pelo da cidade do Rio de Janeiro, ou pelo da Avalizada. A Avalizada comprovou o cumprimento de suas obrigações previdenciárias mediante apresentação de quitação n.º 5.564-63, fornecida em nove de julho de mil novecentos e sessenta e oito, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, Delegacia de São Paulo — S.P. Pelos contratantes foi dito que aceitam a presente como está feita. Assim o disseram do que dou fé, pediram-me que em minhas Notas lhas lavrasse a presente que sendo-lhes lida e as testemunhas Manoel Góes e Tânia Maria Viarde Rangel, acharam em tudo conforme e com estas assinam perante mim Tabelião. Eu, Adelino José Braga Filho, escrevente juramentado a escrevi. — E eu, Ney Castello Lopes Ribeiro, Tabelião substituto em exercício a subcrevo e assino. — Ney Castello Lopes Ribeiro; Jayme Magrassi de Sá; Walter Baere de Araujo; Osório H. Furlan; Walter Fontana; Martinho Candido dos Santos; (a. test.) Manoel Góes; Tânia Maria Viarde Rangel. — Certificada. — Na mesma data. — E eu Ney Castello Lopes Ribeiro, Tabelião Substituto em exercício a subcrevo e assino.

**SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS**

**DIVULGAÇÃO N.º 1.004**

**Preço NCr\$ 0,20**

**A VENDA**

**Na Guanabara**

**Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1**

**Agência I: Ministério da Fazenda**

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

**Em Brasília**

**Na sede do DIN**

Ressalvo as entrelinhas: "e melo" e "caucionáveis" — Ressalvo a entrelinha que diz: "digo, Parágrafo Terceiro". (N.º 4.327-B — 2-8-68 — NCr\$ 355,00)

**Contrato de Promessa de Prestação de Garantia entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e a S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense - VARIG, na forma seguinte.**

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente Banco, autarquia federal, com sede em Brasília, Capital Federal, e serviços principais nesta cidade à Avenida Rio Branco número 53, por seus representantes legais, na forma do art. 16, c, da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966 e a S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — VARIG, neste ato designada simplesmente Avalizada, com sede à Avenida 18 de Novembro n.º 800, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por seu Diretor-Presidente, Senhor Erik Oswald Kastrup de Carvalho, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária de 28 de dezembro de 1967, cuja ata foi arquivada em 2-1-1968, sob n.º 207.601 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme publicação no Diário Oficial do mesmo Estado, em 5 de janeiro de 1968:

Têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato — Pela**

presente obriga-se o Banco, Agente do Tesouro Nacional, com autorização do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, exarada em 24 de julho de 1968, no Processo nº 23.343-68 do Ministério da Fazenda nos termos da Lei nº 5.100 de 24-5-1966, a prestar a garantia do Tesouro Nacional, as obrigações, até o limite de principal de US\$ 22.100.000 (vinte e dois milhões e cem mil dólares dos E.U.A.) além dos juros respectivos, discriminados no Parágrafo Primeiro Inciso II, desta cláusula assumidas pela Avalizada em decorrência da aquisição de três (3) aeronaves a jato "Boeing" - 707320-C e respectivos acessórios, inclusive três (3) turbinas sobressalentes, financiada por "The Chase Manhattan Bank" (National Association) e Export-Import Bank of The United States, neste instrumento designados simplesmente Chase-Eximbank de conformidade com as minutas já aprovadas pelo Banco, dos Contratos de Financiamento, de Arrendamento e de Hipoteca consubstanciadores daquela aquisição, as quais fazem parte integrante deste instrumento tudo na forma constante do Processo BNDE-780-68, especialmente da Decisão nº 130-68, do Conselho de Administração do Banco.

§ 1º A garantia do Tesouro Nacional será consubstanciada mediante:

I — Interveniência do Banco, no Contrato de Financiamento entre a Avalizada, The Chase Manhattan Bank e o Export Import Bank of the United States a fim de, a garantia do Tesouro Nacional, às na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, garantir, irrevogável e incondicionalmente, como principal pagador conforme definição do art. 1.492 Seção II, do Código Civil Brasileiro e com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 1.491 do mesmo Código Civil Brasileiro que: (1) cada uma das notas promissórias por ele avalizadas em obediência ao Inciso seguinte deste parágrafo será de imediato paga integralmente quando devida, juntamente com os juros sobre o principal vencido, em moeda dos E.U.A., no escritório principal do Chase em New York, e (2) no caso da antecipação do vencimento do crédito e das notas promissórias (§ 10C ou § 13 do Contrato de Financiamento) todo o montante do principal do garantido pelo Banco e os juros respectivos serão imediatamente pagos, na íntegra, em moeda dos E.U.A., no mesmo retrocitado local;

I — Avaliação de notas promissórias até o retrocitado limite de US\$ 22.100.000 (vinte e dois milhões e cem mil dólares dos E. U. A.), de principal, observadas as seguintes taxas de juros (a serem também avalizados):

a) sobre a importância de US\$ 11.050.000 (onze milhões e cinquenta mil dólares dos E.U.A.): 8 % (oito por cento) ao ano;  
b) sobre a importância dos restantes US\$ 11.050.000 (onze milhões e cinquenta mil dólares dos E.U.A.): 6 % (seis por cento) ao ano, eleváveis para 7% (sete por cento) ao ano mediante aviso do financiador; para os efeitos de fixação prévia da responsabilidade do Tesouro Nacional, toma-se em conta desde já, a taxa mais elevada (7% a.a.).

§ 2º A Avalizada efetuará com recursos próprios os pagamentos das obrigações garantidas observado o disposto na Cláusula segunda.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, estima-se, inicialmente, em 71.162.000,00 o valor por principal da garantia a ser prestada pelo Tesouro Nacional, efetuada a conversão à taxa de câmbio de NCr\$ 3,22 (três cruzeiros novos e vinte e dois centavos) por US\$ 1,00 (um dólar dos E.U.A.). Se, entretanto, por ocasião do pagamento das obrigações garantidas pelo Banco, ou da eventual excursão

das garantias, houver variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o excesso resultante em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pelas mesmas garantias neste ato constituídas. A Avalizada, desde já e para esse fim, outorga ao Banco expressa e irrevogável autorização, com poderes especiais, para promover no Registro Aeronáutico Brasileiro a averbação, à margem das inscrições dos 5nus, das estimativas decorrentes dessas eventuais variações de câmbio.

Cláusula segunda — Reserva de recursos para pagamento das Obrigações Garantidas — A Avalizada reconhece ao Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com antecedência mínima de vinte (20) dias das respectivas datas de vencimento, o seu valor correspondente, em cruzeiros novos.

§ 1º Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial.

§ 2º Se a Avalizada deixar de realizar algum dos recolhimentos aqui previstos ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de doze por cento (12 %) ao ano, desde o dia em que o depósito se tornar devido, até a data do pagamento, da obrigação pelo Banco, se este concordar com a apuração da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da dívida (Cláusula Decima Sexta).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa e/ou sobretaxas de câmbio vigentes à época de cada depósito e aplicáveis à operação garantida.

§ 4º Se ocorrer variação para mais, no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre o dia em que a Avalizada depositar no Banco recursos para pagamento de obrigação garantida, e o dia da liquidação do câmbio destinado à correspondente remessa para o exterior, a Avalizada efetuará a complementação desse depósito dentro de quarenta e oito (48) horas do aviso de débito emitido pelo Banco.

Cláusula terceira — Remessa de recurso para pagamento das Obrigações Garantidas — O Banco providenciará, como mandatário da Avalizada a concessão e o fechamento do câmbio, o pagamento dos impostos ou taxas devidas, e a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas.

§ 1º A Avalizada outorga, neste ato e por este instrumento, poderes especiais ao Banco para, em nome da Avalizada e como seu mandatário realiza, as providências previstas nesta cláusula, e desde já o autoriza a utilizar para isso, os recursos da conta especial prevista na Cláusula anterior.

§ 2º Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, de variações cambiais, não imputáveis ao Banco e conseqüentes do não cumprimento de obrigações da Avalizada previstas neste contrato, e/ou de fato de terceiros.

§ 3º As despesas em que o Banco incorrer no exercício do mandato ora conferido, ser-lhe-ão reembolsadas pela Avalizada, dentro de quinze (15) dias do aviso de débito emitido pelo Banco, quando não reembolsadas nesse prazo serão acrescidas dos juros de doze por cento (12 %) ao ano.

Cláusula quarta — Inadimplemento da Avalizada na reserva de recursos

— Se o Banco vier devido a mora da Avalizada, na reserva de recursos (Cláusula segunda), a honrar garantia prestada o débito da Avalizada será considerado pelo seu valor em moeda estrangeira, assistindo ao Banco, sem prejuízo do disposto na Cláusula Decima Sexta, o direito de para efeito de fixação de critério de conversão da moeda quando do reembolso pela Avalizada, optar entre a taxa de câmbio vigente no dia do pagamento pelo Banco da (s) obrigação (ões) garantida (s) e a vigente

no dia do respectivo reembolso pela Avalizada, art. 947, § 5º do Código Civil e art. 16 da Lei nº 2.973, de 26-11-1967.

§ 1º Se o Banco optar pela taxa de câmbio vigente no dia do pagamento, pelo Banco, da (s) obrigação (ões) garantida (s), o débito da Avalizada será corrigido monetariamente mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo órgão competente, para reajustamento do valor das Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º Adicionalmente ao montante assim calculado os encargos contratuais vencidos, as despesas realizadas os impostos e taxas recolhidas, tudo acrescido dos juros moratórios à taxa equivalente à dos juros compensatórios previstos na operação garantida, incidentes sobre o valor em moeda estrangeira e contados a partir do do desembolso efetuado pelo Banco.

§ 3º A taxa de fiscalização (Cláusula Sétima) incidirá também sobre as importâncias correspondentes à garantia honrada pelo Banco, a encargos contratuais vencidos, a despesas realizadas, e a impostos e taxas recolhidas.

§ 4º A conversão da moeda far-se-á periodicamente, para efeito dessa cobrança, à taxa de câmbio em vigor em quinze (15) de junho e quinze (15) de dezembro de cada ano de vigência do contrato, prevalecendo, se, nesses dias, não houver cotação, a do dia imediatamente anterior.

§ 5º Fica, desde já estabelecido, que, pedindo o Banco em julho o reembolso das obrigações, despesas, impostos e taxas, e demais encargos por que seja responsável a Avalizada nos termos deste contrato, o critério de conversão da moeda será, se eleita a via ordinária, o da taxa de câmbio vigente para venda, no dia anterior ao em que se fizer a liquidação da sentença; se eleita a via executiva o da mesma taxa, vigente no dia anterior ao do despacho na petição inicial.

§ 6º Sempre que o Banco, a ocorrência do inadimplemento mencionado no "caput" desta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas cobradas da Avalizada taxa à razão de três dezesses avos (3/16%) por cento do valor, em cruzeiros, das obrigações assim liquidadas, efetuada a conversão da moeda à taxa de câmbio do mercado livre vigente na data da remessa respectiva.

Cláusula quinta — Obrigações Diversas da Avalizada — Até final liquidação não só de todas as obrigações assumidas para com Chase-Eximbank, como das previstas neste contrato, assume a Avalizada as obrigações seguintes:

I — Remeter ao Banco, anualmente, relatório informativo de sua situação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa, e responder, por escrito e prontamente, a qualquer pedido de informação do Banco;

II — Entregar ao Banco cópia dos balancetes mensais, balanços e demonstrações da conta de Lucros e Perdas;

III — Mencionar a cooperação do Banco, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional, sempre que fizer publicidade da operação objeto da garantia ora contratada;

IV — Manifestar-se, dentro de 15 (quinze) dias de sua expedição, sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco;

V — Encaminhar ao Banco, cópias autenticadas da correspondência, relatórios, informações e outros documentos enviados a Chase-Eximbank, em cumprimento dos contratos de Financiamento, de Arrendamento, e de Hipotecas a que se refere a Cláusula Primeira deste contrato;

VII — Outorgar, como de fato outorgado tem autorização irrevogável ao Banco, para por seus funcionários ou peritos contratados, fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos

os elementos contábeis tais como livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentadores dos lançamentos;

VII — Atender, a qualquer tempo, em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo da operação e produtividade e pôr em execução as medidas que forem mutuamente acordadas, no sentido, de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade;

VIII — Submeter à consulta prévia do Banco qualquer substituição a ser efetuada em sua Diretoria, durante a vigência deste contrato;

IX — Não efetuar nos dispositivos de seus estatutos sociais, durante a vigência deste contrato, quaisquer alterações que possam afetar, direta ou indiretamente, as garantias constituídas em favor do Tesouro Nacional, obrigando-se, outrossim a comunicar ao Banco até 15 (quinze) dias antes da convocação da Assembleia respectiva, qualquer projeto de alteração estatutária.

X — Não estabelecer ônus reais, privilégios ou vínculos sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onerado em favor do Tesouro Nacional e/ou do Banco, em garantia da dívida para com terceiros, já contraída ou que venha a sê-lo, a não ser em caso de: (a) autorização prévia e expressa do Banco para o estabelecimento desses gravames; (b) ônus criados sobre bens, ao tempo da sua aquisição e unicamente para garantir o pagamento de seu preço;

XI — Não assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio consentimento do Banco, dado por escrito. Compreendem-se como "dívidas fundadas" quaisquer tipos de obrigações de reembolso de dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas, ou não, por debêntures, títulos cambiais, "bonds" ou outros títulos de crédito, cujo prazo de vencimento seja superior a 12 (doze) meses de sua emissão. Não se incluem, porém, nessa expressão: a) o depósito de usuários de serviços da Avalizada; b) qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada, e pagável de acordo com os termos usuais desses negócios; c) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular em resultado da prestação de serviços.

Parágrafo único — A Avalizada declara ainda, expressamente, conhecer e aceitar, e desde já se obriga a cumprir, os demais dispositivos aplicáveis à presente operação, constantes do "Regulamento de Operações" do Banco e das "Normas e Instruções de Controle" do Banco, registradas no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob nº de ordem 9.025, no Lº N-15, de Registro Integral, em 9-8-1965.

Cláusula sexta — Obrigações especiais da Avalizada — A avalizada obriga-se ainda, sob as penas previstas na Cláusula Decima Sétima deste contrato, a apresentar ao Banco:

I — Dentro de trinta (30) dias após a respectiva assinatura:

a) duas (2) vias dos Contratos de Financiamento, de Arrendamento e de Hipoteca a serem assinados para a realização do empreendimento da Avalizada, devidamente traduzidas por Tradutor Público;

b) comprovação do registro da operação pelo Banco Central do Brasil;

II — Dentro de trinta (30) dias após o recebimento da aeronave e da turbina a serem imediatamente incorporadas à frota da Avalizada e adquiridas com a garantia do Tesouro Nacional nos termos deste contrato, a comprovação da inscrição do ônus hipotecário incidente, no Registro Aeronáutico Brasileiro;

III — Dentro de quarenta e cinco (45) dias após o recebimento, pela Seaboard World Airlines Inc. (Arrendatária no Contrato de Arrendamento a que faz menção a Cláusula Primeira deste contrato), das duas (2) aeronaves e duas (2) turbinas a serem à empresa arrendadas, a comprovação do registro do ónus hipotecário incidente sobre oitas aeronaves e turbinas; essa comprovação deverá ser acompanhada de parecer jurídico de advogado norte-americano aceito pelo Banco, sobre a regularidade do registro efetuado e a processualística norte-americana quanto à execução do crédito hipotecário;

IV — Dentro de sessenta (60) dias do término do prazo de arrendamento a que se refere o Inciso anterior (III), e conseqüente cancelamento do ónus constituído nos Estados Unidos da América, comprovação da inscrição do gravame incidente sobre as mesmas aeronaves e turbinas, no Registro Aeronáutico Brasileiro.

**Cláusula Sétima — Taxa de Fiscalização e Despesas** — Para atender às despesas de fiscalização da execução do empreendimento mencionado na Cláusula Primeira, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ou no vencimento ou na liquidação do contrato, uma taxa de fiscalização, de 0,5 % (meio por cento) ao ano calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações por ele efetivamente garantidas, às épocas retromencionadas.

§ 1º A taxa de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada a garantia do Tesouro Nacional será cobrada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a efetiva prestação de aval e a data estabelecida para a cobrança no mesmo semestre.

§ 2º A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à média do dólar no mercado da taxa livre verificada no dia do respectivo pagamento.

§ 3º A Avalizada, outrossim, reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação dos seus direitos creditórios e dos do Tesouro Nacional.

§ 4º As despesas aqui citadas, que serão pagas pela Avalizada dentro de (15) quinze dias da data da emissão do aviso de débito pelo Banco e a taxa de fiscalização, vencerão juros de mora de doze por cento (12 %) ao ano, no caso de não pagamento no prazo estabelecido, ainda que o Banco prefira considerar vencido o contrato, na forma da Cláusula Décima Sexta, e ressalvado o disposto na Cláusula Quarta.

**Cláusula oitava — Certa e líquida a dívida** — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem depositadas pela Avalizada (Cláusula Segunda e Décima Sexta) e às pagas pelo Banco (Tesouro Nacional) por conta da Avalizada (Cláusula Quarta), bem como outros avisos relativos a despesas, comissões e encargos devidos e o Banco reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro.

§ 1º Fica, desse modo, expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco e/ou Tesouro Nacional, compreendendo os cálculos de juros, comissões, encargos e despesas.

§ 2º A Avalizada não exigirá processo especial de verificação nem retardar, de nenhum modo ou sob qualquer pretexto, o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ficando entretanto ressalvado à Avalizada, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição.

**Cláusula nona — Garantias** — Para a segurança da responsabilidade assumida pelo Banco (Tesouro Nacional) para com o Chase-Eximbank, bem como do pagamento da fiscalização, juros, penas convencionais, encargos, despesas e cumprimento das demais obrigações da Avalizada decorrentes deste contrato, são constituídas em favor do Tesouro Nacional as seguintes garantias:

I — A Avalizada promete dar ao Tesouro Nacional em primeira, única e especial hipoteca, as três (3) aeronaves a jato "Boeing-707-320-C" e respectivos acessórios, inclusive três (3) turbinas sobressalentes, adquiridas nos termos da Cláusula Primeira, tudo em conformidade com minuta básica que constitui Anexo ao presente contrato, e dele faz parte integrante, observando-se as disposições estabelecidas na Cláusula Sexta (Obrigações Especiais da Avalizada), Incisos II e IV;

II — Obriga-se ainda a Avalizada a dar em hipoteca ao Banco (Tesouro Nacional), toda e qualquer aeronave ainda não onerada, de que disponha ou venha a dispor, até que se estabeleça, em favor do Tesouro Nacional, o índice de 167 % (cento e sessenta e sete por cento) de garantia real em relação às responsabilidades assumidas, excluindo-se desse compromisso as três (2) aeronaves "Convair 990-A", de propriedade da Avalizada.

**Cláusula décima — Avaliação** — Para os efeitos do art. 818 do Código Civil, os bens a serem dados em garantia ao Tesouro Nacional são assim avaliados:

I — três (3) aeronaves "Boeing 707-320-C" — NCR\$ 77.393.022,00;

II — três (3) turbinas "Pratt-Whitney" JT3D-3B" — NCR\$ 4.255.394,22.

Parágrafo único. Reserva-se o Banco (Tesouro Nacional) o direito de vir a eventual excussão das garantias que virão a ser constituídas por força do disposto na Cláusula anterior requerer, mediante simples alegação de valor, nova avaliação dos bens gravados.

**Cláusula Décima Primeira — Disposições especiais sobre os bens dados em garantia** — Obriga-se a Avalizada a bem administrar os bens que servirão de garantia a este contrato, mantendo-se em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens sempre quites de impostos, taxas e quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, sem multa, o original ou certidão dos recibos ou quitações.

**Cláusula Décima Segunda — Reforço de garantia** — Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação das garantias previstas neste contrato, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias, e reforçará as garantias dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação que o Banco lhe fizer por carta enviada sob registro, pelo Correlou ou por Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Cláusula Décima Terceira — Não exercício de direitos** — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco e/ou do Tesouro Nacional, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente contrato, ou sua concordância com atrasos no cumprimento, ou com inadimplemento de obrigações da Avalizada, não afetarão aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco e/ou do Tesouro Nacional, não alterando, de nenhum modo as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigando o Banco e/ou o Tesouro Nacional, relativamente a vencimento ou inadimplemento futuro.

**Cláusula Décima Quarta — Obrigações de Seguro** — Os bens constitutivos da garantia prevista na Cláusula Nona serão sempre, em nome do Banco, como Agente do Tesouro Nacional, segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco quando esta assim o preferir, contra todos os riscos, inclusive de transporte, a que possam estar sujeitos e que sejam objeto de seguro, em qualquer voo das aeronaves em território nacional ou estrangeiro e nos de sua exploração comercial nas rotas comumente usadas pela Avalizada, por valores, inicialmente, não inferiores aos da avaliação do Banco, em companhias seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia não somente em suas obrigações para com o Banco, como em relação à legislação pertinente, e com observância das condições fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, até final liquidação deste contrato, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco. A Avalizada efetuará a renovação do seguro e apresentará ao Banco as apólices respectivas ao Banco, observado a disposto no Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966. Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco, antes da data de vencimento das prestações, o recibo do seu pagamento. O Banco fica, pelo presente expressa e irrevogavelmente autorizado a pagar, por conta da Avalizada, e entender, os prêmios devidos, e a receber, atendidas as disposições dos contratos de Financiamento e de Hipoteca entre o Banco, a Avalizada e Chase-Eximbank, todas e quaisquer indenizações das companhias seguradoras, nos casos de sinistro de bens segurados aplicando-se a amortização ou solução integral da dívida decorrente deste contrato, pondo à disposição da Avalizada o remanescente que houver. Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

§ 1º Em caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderá concordar com que as indenizações pagas pelas companhias seguradoras sejam aplicadas na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados.

§ 2º No caso de o Banco pagar diretamente às companhias seguradoras algum prêmio de seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar da quantia para o Banco dentro do prazo de quinze (15) dias da emissão, pelo Banco, do aviso de débito.

§ 3º Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo Banco, poderá ser efetivada sem sua prévia e expressa autorização, dada por escrito notadamente aquelas referentes ao recebimento, pelo Banco, de quaisquer indenizações que devam ser pagas por acidentes ou avarias.

§ 4º A Avalizada obriga-se ainda, expressamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro colocado pela Avalizada ou pelo Banco.

§ 5º A Avalizada somente ficará dispensada de colocar o seguro em companhia (s) seguradora (s) obediente (s) às exigências previstas nesta cláusula quando, mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil, ficar demonstrado ao Banco que o valor do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador brasileiro ou que este dele se desinteressou, ou se o prêmio de seguro em companhia estrangeira, com cláusula expressa de liquidação no país, for inferior a cento e vinte por cento (120 %) do prêmio de mesmo seguro, em companhia brasileira.

**Cláusula Décima Quinta — Transporte de Máquinas e/ou equipamento**

(s) adquirido (s) no Exterior — A Avalizada obriga-se, se vier a reallzar por via marítima parte do transporte de maquinaria e/ou equipamento (s) adquirido (s) no exterior com a garantia do Banco (Tesouro Nacional), a fazê-lo em navios de bandeira nacional, como tal considerados também os afretados por empresas brasileiras de navegação marítima, salvo se as autoridades federais competentes à vista de circunstâncias ocorrentes, em cada caso, na forma da lei, dispensarem tratamento diverso (Decreto nº 47.225, de 12 de novembro de 1959, e Decreto nº 60.739, de 23-5-1967).

§ 1º Se a Avalizada não cumprir a obrigação fixada nesta cláusula, ficará sujeita à multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do frete estabelecido pelos armadores estrangeiros para o transporte de maquinaria e/ou equipamento (s) importado (s), sem prejuízo das sanções e cominações previstas não somente neste contrato como noutros dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis.

§ 2º O pagamento da multa a que se refere este parágrafo será feita ao Banco dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da emissão do aviso de débito respectivo.

**Cláusula Décima Sexta — Vencimento Extraordinário do Contrato** — O Banco poderá considerar vencido o presente contrato bem como os demais contratos firmados com a Avalizada, se ocorrer: (a) não cumprimento de obrigação da Avalizada para com o Chase-Eximbank; (b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada neste como nos demais contratos firmados com o Banco; (c) qualquer dos casos de antecipação legal de pagamento; (d) paralisação da execução do empreendimento para cuja realização o Banco (Tesouro Nacional) prestará garantia.

§ 1º Vencido o contrato, ou contratos, poderá o Banco exigir imediatamente que a Avalizada nele deposite, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento do aviso respectivo, a importância, em moeda nacional, necessária ao pagamento de todas as obrigações garantidas e dos acessórios devidos, observado o disposto na Cláusula Segunda Parágrafo Terceiro, para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional.

§ 2º Fica expressamente entendido que a Avalizada só se exonerará das responsabilidades assumidas para com o Banco depois de integralmente pagas no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio.

§ 3º O saldo apurado na forma da Cláusula Oitava, não pago, será cobrado mediante ação executiva (artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 960, de 17-11-1938).

**Cláusula Décima Sétima — Penas Convencionais** — Ficam aqui estabelecidas duas modalidades de penas convencionais, além de outras previstas neste contrato:

I — Pelo inadimplemento da Avalizada no cumprimento de qualquer obrigação que não seja de pagamento de valor cobrado — cobra-lhe-se o Banco multa de um por cento (1%) ao ano, calculado sobre o saldo devedor garantido, existente no trigésimo (30º) dia seguinte ao da expedição, pelo Banco, do aviso de comunicação do inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data entendido, que:

a) essa multa será elevada, caso a Avalizada se mantenha inadimplente, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor da Avalizada existente no trigésimo (30º) dia seguinte ao da expedição do supra-referido aviso do Banco: (a) três por cento (3%) ao ano após decorridos (90) noventa dias da expedição do aviso; (b) oito por cento (8%) ao ano, após decorridos cento e oitenta (180) dias da expedição do aviso, e (c) doze por

ento (12 %) ao ano, após decorridos duzentos e setenta (270) dias da expedição do aviso do Banco;

b) para todos os efeitos do contrato, inclusive para cobrança dos juros de mora, o valor da multa ora convencionalmente acrescida ao valor das obrigações garantidas pendentes;

c) fica ressalvado sempre ao Banco, independentemente da aplicação da pena ora prevista, o direito de considerar antecipadamente vencido o contrato (Cláusula Décima Sexta);

II — Sempre que o Banco recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento, total ou parcial, de eventual crédito seu, decorrente deste contrato, terá direito à

pena convencional irredutível de dez por cento (10 %) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes, incluídos juros, comissões, taxas, multas e outras despesas ou encargos, tanto que seja despachada a petição inicial.

**Cláusula Décima Oitava — Lugar e forma de pagamento e Fóro do Contrato** — A Avalizada pagará todas as importâncias relativas às obrigações por ela assumidas no presente contrato, na cidade do Rio de Janeiro ou se o Banco preferir, noutro local de que, por escrito, informar à Avalizada.

§ 1º — Esses pagamentos somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordem de pagamento, em fa-

vor do Banco, ou em cheques visados pagáveis em lugar conforme com o que aqui se determina.

§ 2º — O fóro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, todavia, o direito de optar pela cidade do Rio de Janeiro ou pelo da sede da Avalizada.

**Cláusula Décima Nona — Moeda de conta** — Para todos os efeitos deste contrato, será considerada moeda de conta a unidade monetária dos Estados Unidos da América, e a taxa de câmbio a considerar será a taxa de venda da moeda norte-americana, pelo Banco do Brasil S. A., no mercado livre.

A Avalizada comprovou o cumprimento de suas obrigações previdenciárias mediante Certificado de Regularidade de Situação nº 1.079, fornecido em 13-5-1968 pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em quatro (4) vias, de igual teor e para um só efeito, com a seguinte distribuição: duas (2) para o Banco e duas (2) para a Avalizada.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1968.  
— Pelo Banco (Tesouro Nacional): *Jayme Magrassi de Sá.* — *Walter Baêre de Araújo.*

Pela Avalizada: *Erik de Carvalho.*  
Testemunhas: *Edgard Nascimento de Araújo.* — *Waldyr Lima de Carvalho.*

(Nº 4.363-B — 5-8-68 — NCr\$ 387,00)

EDITAL Nº 1-68

**Registro de Candidatos à Eleição do Terço Renovável do Conselho Federal de Farmácia**

Fazemos saber aos interessados que, de acôrdo com o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 3.820-60, estão abertas as inscrições para o registro de candidatos à eleição do terço renovável do Conselho Federal de Farmácia.

Os candidatos deverão ser brasileiros

## EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

— artigo 21 da Lei Federal número 8.820-60 — e possuírem no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício profissional.

De acôrdo com o art. 8º do Regulamento Interno do CFF, os candidatos deverão fazer os seus registros nas Secretarias dos Conselhos Regionais,

mediante ofício em duas vias, indicando o nome e qualificações profissionais, e juntando o seu "curriculum vitae".

As inscrições de candidatos se encerrarão, impreterivelmente, às 18 horas do dia 15 de setembro de 1968.

São Paulo, 12 de julho de 1968. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

(Nº 4.388-B — 7-8-68 — NCr\$ 13,00)

# TRIBUNAL DE ALÇADA

DO ESTADO DA GUANABARA

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 1.030

PREÇO: NCr\$ 1,30

A VENDA:

● Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

• Em Brasília

Na sede do D.I.N.

FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO Nº 981

Preço: NCr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR — NCr\$ 0,10